

Julgado em 5 - Julho 1924
Rejeitaram os embargos

1919



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3.651

Paraná



Relator, o Senhor Ministro,

Diveiros de Castro

APPELLAÇÃO CIVEL

pellantes: Irmãos Curi

pellados: Hachich Irmãos & Comp^a

Supremo Tribunal Federal, em 21 de Novembro de 1924

Gabriel Martins e Santos



19 18



Fls. 1

902

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

A C C ã O O R D I N A R I A

Hachich Irmão & Comp^{as} :

A.A.

Irmãos Curi:

R.R.

-- AUTUAÇÃO --

Ao 8 de nove --- dias do mez de Agosto --- do
anno de mil novecentos e dezoito ---- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos que adiante se vê ----
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, *Paul Plaisant*

Paul Plaisant

Ilm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

et. at.

L. 25-VII - 918

Ranul

Dizem Hachich Irmão & Comp. commerciantes domiciliados no Rio de Janeiro, que elles Supts. querem propôr contra Irmãos Curi, industriaes, domiciliados em Rocho Roiz, Municipio da Palmeira neste Estado, uma acção ordinaria na qual os Supts. provarão:

1^o-Que por escriptura publica de oito de Novembro de 1916, lavrada pelo escrivão districtal daquella localidade, contratam com os Supds, Irmãos Curi, representados na pessoa do socio Gabriel Curi, a compra de madeiras serradas, com a condição de, pelos preços convencionados, serem postas em wagon na estação da estrada de ferro.

2^o-Que os Supts, pelo referido contrato, se obrigaram a pagar mensalmente aos vendedores, a quantia de 3.000\$000, a contar da data do contrato, sujeitando-se, mais, a aceitar o saque dos vendedores, ao prazo de sessenta dias de vista, mensalmente e até completarem-se seis mezes da data do contracto, depois do qual prazo os saques seriam de noventa dias, pelo excedente da produção sobre a quantia mensal correspondente a 3.000\$000.

3^o-Que desde Dezembro de 1917, até Abril de 1918, os Supts, cumprindo o seu contracto, fizeram entradas que attingiram á importancia de 28.488\$000, sem que, entretanto, os Supds. houvessem, por

sua parte cuprido a obrigação que assumiram.

4º Que tendo os Supts. comprado toda a produção da serraria dos Supds denominada "Sul do Paraná", os supts têm direito a haver toda a madeira serrada pelos Supds. e das dimensões prestabelecidas, desde a data do contracto, até quando os Supts. suspenderam as suas remessas em dinheiros e mais a que vieram serrando dessa data para cá, pois que uma vez fornecidas as madeiras correspondentes ao que os Supts já têm em haver em poder dos Supds, os Supts continuarão a fazer os pagamentos na forma que foi contratada.

5º Que deixando de pôr nos wagons a madeira conforme se obrigaram, os Supds infringiram as clausulas estabelcidas no contrato, incorrendo por isso na multa convencionada de dez contos de reis.

6º Que, além disso, os Supds. causaram damno aos Supts., quer privando-os do lucro que podia tirar da madeira que compraram, quer obrigando-os a faltarem com o compromisso que haviam tomado com terceiros, damnos esses e prejuizos que serão liquidados na execução.

Assim, os Supts., protestando por prova testemunhal de terra e de fóra, por carta de inquirição, junção de documentos, depoimento da parte, vistoria arbitramento e demis provas em direito permittidas, requerem e

PP. a V. Ex., que seja servido mandar citar os Supds., na pessoa de qualquer dos seus socios solidarios, para virem á primeira audiencia vêr se lhes propôr a presente acção, e assignar-se-lhes o prazo da lei para contestação, sob pena de revelia e lançamento, ficando logo os Supds. citados para os demais termos da acção até final sentença e sua execução, devendo ser afinal condemnados a cumprirem o contracto pagar a multa e a indemnisação dos damnos, que

fôr liquidada na execução e custas.

E.R.M.

Contado 24 de Julho de 1918
De Francisco d'Almeida

Certidão

Certifico que, em virtude da Petição
retró e despacho nullo lançado, intimou
nesta cidade, a firma Timão e Luri
na pessoa do socio. Gabriel Luri
por todo o conteúdo da mesma Pe-
tição e despacho, e do que tudo isso
foi lido e bem sciante ficou e offere-
ci contra fi e o acceptou, o referido e
nulado do que dou fi, Curitiba, 19 de
Agosto de 1918 O official de Justiça
João Baptista Belle

Custas
4000

Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

AUTOS DE NOTIFICAÇÃO

Hachich Irmão & Comp^{as}:

Requerentes

Irmãos Curi:

Notificados

-- AUTUAÇÃO --

Ao 8 dez ----- dias do mez de Julho --- do
anno de mil novecentos e dezoito --- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos que adiante se veem ;
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paulo Nairau

Paulo Nairau

27
✓

~~Ilm^o~~ ~~Exm^o~~ Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

A. Curi

P 13 VII 918

Barbosa

Dizem Hachich Irmão & Comp, que por escriptura publica de oito de Novembro, lavrada na comarca da Palmeira, em Roxo Roiz, neste Estado, no anno de 1916, os Supts contratarem com Irmãos Curi, industriaes ali domiciliados, a compra e venda de madeiras serradas pelos Supds, afim de, pelo preço contratado, serem postas em wagão na estação da estrada de ferro naquella localidade.

Os Supts se obrigaram pelo referido contrato, a pagar mensalmente aos vendedores a quantia de tres contos de reis, a contar da data do contrato, sujeitando-se mais a acceitarem o saque dos vendedores ao prazo de sessenta dias de vista mensalmente e até completarem-se seis mezes da data do contrato, depois do qual prazo os saques seria de noventa dias, pelo excedente da produção a mais da quantia mensal de tres contos de reis.

Acontece que des de Dezembro de 1917 até Abril de 1918, Os Supts cumprindo o seu contrato, fizeram entradas que attingiram á importancia de 28.488\$300, sem que entretanto por sua parte os Supds houvessem cumprido o seu dever, remettendo a madeira aos Supts. pela forma como se obrigaram.

Em vista disso os Supts. não mais acceitaram os saques dos Supds, visto já terem em seu poder elevada somma a des

berto, sem que os Supds. procurassem cumprir a sua obrigação. Assim os Supds. acham-se em mora no adimplemento da sua obrigação, pelo que os Supts. pretendem usar contra elles do direito que a lei lhe confere.

Nessas condições, e, para satisfazer a determinação do artigo 205 do Código Commercial, os Supts. requerem e

PP. a V.Ex. que seja servido mandar intimar o supd. para no prazo de uma audiência fornecer na forma de contrato madeiras correspondentes ás importancias que já receberam em dinheiro, conforme a conta junta, sob pena de o Supt. ou considerar rescindido o contrato ou ou demandar o seu cumprimento com os damnos da mora, ordenando que em seguida, pagas as custas, sejam os autos entregues aos Supts. ou seu procurador, pagas as custas.

E.R.M.

Cont. 12 de Julho de 1918
Dr. Raphael d'Almeida



Cartidão

✓ Certifico que, em virtude da Petição
retra e o despacho nella lançado
intimei nesta cidade o Senhor
Gabriel Luri por todo o conteúdo
da mesma Petição e despacho, o que

que tudo lhe foi lido e o
tudo bem sciente ficou offere-
cendo contra si que não accetou
o refugio e' recado do que deu
si Curitiba, 10 de julho de 1848
O official de justiça.
João Baptista Bello

Luiza
4000

TABELLIÃO

Gabriel Ribeiro

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que fazem HACHICH, IRMÃO & COMPANHIA ao Doutor PAMPHILO D'ASSUMPCÃO:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos nove dias do mez de Julho..... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceram os outorgantes Hachich, Irmão & Companhia, industriaes no Rio de Janeiro, neste acto representados pelo socio Calil Hachich, residente nessa mesma cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constitue seo bastante Procurador nesta Capital ou onde convier ao Doutor PAMPHILO D'ASSUMPCÃO, advogado, brasileiro, residente á Praça Tiradentes nº 42, nesta Cidade, com plenos, especiaes e illimitados poderes para propôr contra Irmãos Curi a conveniente acção para exigir o cumprimento do contracto que os mesmos fizeram com os outorgantes para venda de madeiras ou pedir a indemnisação dos prejuizos causados pela falta do cumprimento do contracto, com a restituição do que receberam por adiantamento, podendo requerer e allegar toda e qualquer acção e seguil-as em qualquer instancia, bem assim usar de medidas preventivas e de interpellação judicial, interpôr todo e qualquer recurso e seguil-o em segunda instancia, substabelecer este querendo ou se lhe convier e usar dos poderes adiante impressos que ratifica:



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, meidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar laes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventários e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistência; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precalorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais proceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procerador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que deu fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Olivier da Costa Lima, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o sub-screvi. (Assignados:) Curitiba, 9 de Julho de 1918. Calil Hachioh, Pedro Costa Filho, Joaquim Gama. (Estavam duas estampilhas federaes no valor de dois mil réis, devidamente inutilisadas). Traslada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

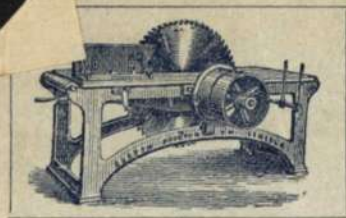
Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd?

Gabriel Ribeiro

Gabriel Ribeiro
TABELLIÃO





FILIAL
Rua do Commercio, 88
RIBEIRÃO PRETO
E. DE S. PAULO

HACHICH, IRMÃOS & C.

Negociantes em madeiras nacionaes de todas as qualidades, para
construção e marcenaria, brutas, serradas
em todas as grossuras e aparelhadas em todas as formas.

Toras, pranchas, taboas, molduras, cimalthas, gregas, etc., etc.
COM GRANDE DEPOSITO DAS MESMAS

Rua Gamboa, 133 — Telephone Norte 3266

O^o Illm.^{os} Srs.^{as} Irmãos Eury: Roxeiros

Dene

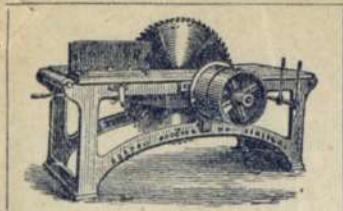
Pia de Janeiro, 20 de Maio de 1918

1917 No 1

Dez.	2	Imp. de cheque no 215304 contra o Banco Fr. St. em Ponta Grossa e comissão	3:015\$000	
	22	Imp. de 8 serras e despacho	410\$000	
				3:425\$000
1918 Jan.	8	Imp. de um cheque contra o Banco Fr. St. em Ponta Grossa e comissão	3:015\$000	
	15	Imp. de seu saque accito por nos em data de 12 a 60 dias	3:468\$000	
	27	Imp. de dito accito por nos em data de 25 a 60 dias	3:000\$000	
Fev.	11	Imp. de cheque no 215504 data 9 contra o Banco Fr. St. em Ponta Grossa	3:015\$000	
Março	4	Pago por nos frete e armazenagem e correte das serras	35\$800	
	9	Imp. de cheque no 215577 contra o Banco Fr. St. em Ponta Grossa e comissão	3:015\$000	
	10	Imp. de seu saque accito por nos a 60 dias	3:500\$000	
Abril	9	Imp. de cheque no 215665 contra a continuar: no 2	19:048\$800	3:425\$000



1918



FILIAL
Rua do Commercio, 88
RIBEIRÃO PRETO
E. DE S. PAULO

HACHICH, IRMÃOS & C.

Negociantes em madeiras nacionaes de todas as qualidades, para
construção e marcenaria, brutas, serradas
em todas as grossuras e aparelhadas em todas as formas.

Toras, pranchas, taboas, molduras, cimalthas, gregas, etc., etc.

COM GRANDE DEPOSITO DAS MESMAS

Rua Gamboa, 133 — Telephone Norte 3266

O^o Illm.^o Sni.^o Irmãos Cay: Roxeiros Deve

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1918

1918 No 2

Abril	9	Transporte de 10 (1)	19.048\$800	3.425\$000
		o Banco Br. O. em Ponta Grossa e comiss.	3.015\$000	
	27	Imp. de seus saque accerto fornecido		
		a favor de Faris Mourhy a 60 dias	2.000\$000	
		Imp. de dito a favor de Salvador Botag.	1.000\$000	
Somma				5.063\$800
Somma total				28.488\$800
Vinte oito contos e quatro centos e oitenta oito mil e oitocentos reis alvo erro ou omissão —				



Estados Unidos do Brazil

Livro 7^o

Fls. 15^o 15^o 16^o 16^o



J. Costalunga

Escrivão districtal vitalicio

Roxoroiz — Paraná
Comarca Palmeira

1^o Traslado de escriptura publica de um contracto pu-
gado as partes entre si, ems entajantes
contractantes Irmao Cury, e ems entaja-
dos contractados Hachick, Irmao de ^{ca} e
mo abanes se declara.

11-1912
Saiba quem lizer este publico instrumen-
to de escriptura de um contracto para
compra e venda de madeiras vivas, pu-
sinto no anno de mil novecentos e de-
zesete, aos vinte dias do mes de Novembro
do dito anno, no este districto de Roxo-
roiz, termo de S. Joao do Triunpho, Comar-
ca da Palmeira, Estado do Paraná; em
meo e cartoris compareceram as partes
entre si pntas e contractadas a saber: de
uma parte ems entajantes verbales-
res o Irmao Cury, Representado na
pessoa de Gabriel Cury, veio emporen-
ta da firma e de outra parte ems enta-
jados comprador o senhor Miguel de Assis
tambem veio emporen-
ta da firma, per-
nas reconhecidas, em primarias por mim

exercício servando de Tabellião de accão
em a Lei e das testemunhas, avicando na
meada e assignadas e os seguintes pelas
testemunhas do seu seu se, perante os
juizes por elle em juizo, vendendo
na sua casa por si esta data Japão em
a seu nome Hachich, irmão fl.^o seu
em contacto para a venda das madeiras
de sua serraria "Sul do Paraná" basean-
do o mesmo contacto pelas clausulas
seguintes: Primeira "e seu nome Hachich
irmão fl.^o comprará toda a madeira
da serraria Lury, de uma pollegada
para cima, pelo peso e em peças a seguir:
segunda "serão as seguintes peças: cada
"duzia de taboas de primeira, de uma pol-
legada por treje de grossura, por dez
pollegadas de largura e vinte e
nove de comprimento por quatro mil reis,
servindo este peso de base para todas as
demais produções da serraria; de segunda
qualidade menos vinte por cento, e as
de terceira qualidade menos cinquenta
por cento sobre as primeiras. Estas são as
peças das madeiras em diversidade, sendo
cada treje por vinte e cinco mil
reis, cada milheiro na base de um
metro e dez centímetros e um metro
e um metro a trinta centímetros. Tercei-
ra "Toda a madeira, serão postas em
nagor pelo peso da clausula seguinte
ficando a cargo da compradora o impo-
sto de exportação e o frete. Quarto "a segun-

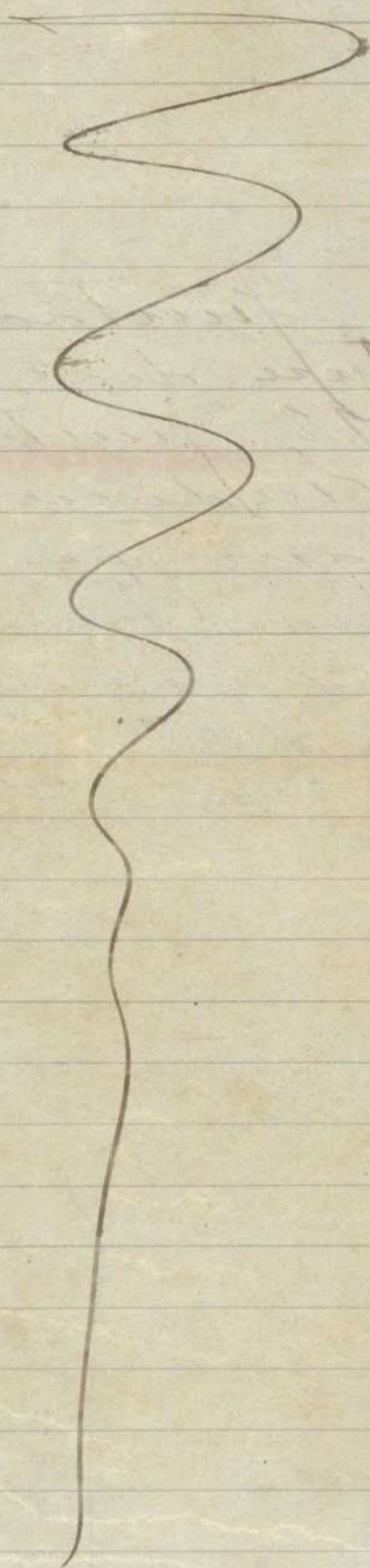
dos em tãto e tãto comprados p[er] cada obri-
gados a pagar mensalmente ao vende-
dor a quantia de tres em l[es] de reis,
a contar d'esta data, e excedente d'esta qu-
antia em materias produzidas ao vende-
dor oucarã ao pago de sessenta dia
de vista mensalmente e ali completas
reis meya d'esta data, p[er]m[itt]e o pago de reis
meyas e l[es] sa p[er]seu serã a m[en]sual dia
de vista. Quinta As materias serã bem
classificadas pelo vendedor, m[en]ea-
das em a marca do comprador e de-
clarar; havendo differença na classifica-
ção, a verificacão serã feita com a
presença do comprador, e rendendo as
despesas feitas para esse fim, por conta
d'aquelle que p[er] a classificação errada.
Sexta Os vendedores não poderão transfe-
rir a mercaria, sem a liquidacão d'esta
em tãto, salvo se, por transferenceira, se
houver, p[er]car em inteiro visto o mesmo
em tãto; assim como os vendedores não
podrão dispor de materias a terceiros, an-
tes de comprado o presente em tãto, com
excepção de pequenas quantidades, ven-
didas para o consumo local. Setima No
caso de fallecimento das partes, das meir-
dades de p[er] pagamento partes, este em tãto
p[er]carã em visto ali na liquidacão. Oito
E de um anno o pago de duracão d'esta
em tãto, salvo a hypothese de d[e]bito del-
le não poder ser comprado e neste caso,
o pago serã prorogado, ali p[er] a liquidacão,

Original

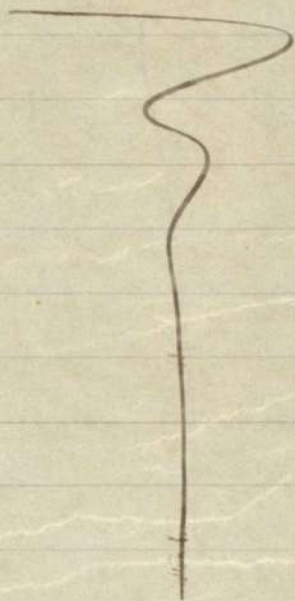
ante lavaria prozacaas por ventate de am-
bar an parte. Novo o pagamento a por
refere a clausula parte sera feita por
intermediario de Banco Francez e Italiano em
Santa Jozua, em renda as despezas por conta
da vendidura. Decima A parte em ha etan-
te por de sena de emprezi uma au mais
clausulas d'este em haeto pagaria a unha
a multa de dez conto de reis, sendo esta
a unica penalidade do presente em haeto.
E de emo assim o viraram, em tempo
e accetaram, me pediau este in-
mento por de pois de lito e achado confor-
me, assignam em as testemhas, sendo
nos Abrahão Maluf e Philippe Abrahão, re-
presentes, represento o promissor em Rebouças
e o regente neste Districto, lito perante
mim J. Costa Lima, e assinau por o ex-
er, em se e assignas em publico e raso.
Estaram colladas ante e nova estam-
pa, pederam no valor tota de mil mil
reis, assim inutilizadas. Nervio oito
de Novembro de mil novecentos e dezoito.
(Assignados) Lito publico J. Costa Lima
Romão Cruz, Miguel de Assis, Abrahão
Maluf, Philippe Abrahão. Ha i por se
em trinta em oito termo de escriptura
de em haeto ao pias me reperto e do
pias tem e pialmente e etali. o pre-
sente lito lito, por emperi, em se e as-
signas em publico e raso.



Arrecadação de 8 de Novembro de 1917
Arrecadação de 8 de Novembro de 1917
Arrecadação de 8 de Novembro de 1917
Arrecadação de 8 de Novembro de 1917



Juntada
por treze dias de Junho
de 1918, junto do Barla-
do de Audiencia e em
te do que faz este termo.
Do Juizinho Agnacio do Carmo
Assunto Juramento de
Juiz o desmi. Juiz. Paul
Nairant, escriv. Subsc.



Tratado de Audiencia.

Por ^{pre}seu dia de
Junho do anno
de mil novecen-
tos e dezoito no-
ta cidade de Lu-
ritiba, na sala
das audiencias
da do Juizo Fe-
deral, onde pre-
sente se achava
o respectivo
Juiz, deu au-
diencia civil
hoje da manha-
na da tarde no
lugar do corte-
rre o doutor
João Baptista
da Costa Carra-
lho Juiz
Federal. Havia
a mesma com-
ar formalida-
des da lei ao
toque de Cam-
panha pelo
porteiro do au-
ditorio João
Modesto da Ro-
sa, compare-
ceu o doutor José

Yosé Pinto Rebello
Jrniior e disse
que por par-
te de seus con-
stituintes Jmuaor
Ciriq tendo sido
estez inclina-
dos para esta
audiencia por
Hagelrich Trupão
e Campanha
e map tendo es-
te occuparei-
do nesta au-
diencia para
assignarlo para
o qd que se re-
fere a peticao
coom que re-
quererem a
fintimiao, re-
queria que
por pregação se
provesse a si-
tação por cir-
cunducta su-
forma da lei,
requerendo ou-
troim que foi
se junta dor
actos da pro-
curação que
exhibiu. - Deque

que eu não posso
to vou tor gir,
mandando aprese-
gar os seus por-
teiros do que me de-
torior que deu
este a sua se-
de mas se va-
char porerente
o aperegado
nem alguma
por elles, pelo
que foi deferido
o requerido. Ha-
da mais foi re-
querido e negun-
passado, do que
foi este tempo.
Eu viro a ma-
rio da Cruz, li-
crecente para a-
mentado do
guiso Federal, o
fegressi. Eu Paul
Plaisant, escreverão
subsgressi. (Assig. V. 1.500
ppados). C. Ophra B. 2.400
Thw. Joo Hodes. 3.900

To do Nova. Jan-
fe - Que o puto das
bandeiras; do que dan-
O Jernis?
Paul Hainaut

Juntada
Noi treze dias de julho de
1918, junto ao processo.
com seguinte do que faz se
te tem. De Domicílio
do Sr., Recusante Juramento
tudo do primeiro e segundo. Jan.
Paul Mariani - escrivão, Subst.

A hand-drawn sketch of a wavy line, possibly representing a path or a stylized letter, on a piece of lined paper. The line starts at the top left, curves to the right, then down, then up, and finally down again, ending at the bottom right. The paper has faint horizontal lines and some small dark spots.

TABELLIÃO
Gabriel Ribeiro

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz a firma Irmãos
Curi aos Drs. João Antonio Xavier Filho e José Pinto Rebello Junior:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento
de Christo de mil novecentos e dezoito a trinta e um dias do mez de Maio.....
do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceram os
outorgantes Irmãos Curi, estabelecidos em Roxo Roiz, deste Estado, nes-
te acto representados pelo socio Gabriel Curi, residente na mesma loca-
lidade e

reconhecido - pelo - proprio - de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle -
me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeam - - e constitue m - - seos e bastantes
Procuradores neste Estado aos Drs. João Antonio Xavier Filho e José Pinto Re-
bello Junior, advogados, casados, aqui residentes, com poderes especia-
es e illimitados para defenderem a firma outorgante de quaesquer acções
que contra ella sejam movidas perante as Justiça Federal e Estadual pe-
la firma Hachich Irmãos & Companhia ou Hachich Zaidan & Companhia; po-
dendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto fôr á bem de seos di-
reitos, promover todos os meios de defesa de seos interesses; interpor
os recursos legaes e seguil-os até final decisão e o mais que preciso
fôr, para o que lhes dão amplos poderes, substabelecer esta e ratifi-
cam plenamente os poderes que adiante vão impressos:

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse m, possa m em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for em auctor es ou réo s, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar laes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar aules, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistência; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede m poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais proceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e todo quanto for feito pelo dito seu procerador ou substabelecido, promette m haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva m toda nova citação. E de como assim disse --- do que dou fé, fiz este instrumento que lhe --- li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Assignedos): Curitiba, 31 de Maio de 1918. Gabriel Curi. Como testemunha: Joaquim de Siqueira Côrtes. Idem Paulino França do Nascimento. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilisada). Traslada da na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subcrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd

Gabriel Ribeiro

Gabriel Ribeiro
Tabellião



Cop. lib.

31 de Maio de 1918

Certificação
 que nesta data, intimou
 a parte requerente para
 saber e preparar este au-
 tor do que ficou sciencia e con-
 fôr.

Curitiba, 4 de julho de 1918

O Secretário
 Paul Marant

Sells por autor

2750



Das Cústas

Pagou de custas a -
reaportoucia de Reir 14.400.

Cuiabá, 22 de julho de 1918.

Chieirões
Paul Maurício

Conclusão

Por este e deo dia de julho
de 1918, faço este auto concluso-
por o Sr. Dr. Juiz Federal, do que
faço este auto. Eu Victorino Agna-
cio do Carmo, Promotor Público.
Tudo de feito e assinado. Ju. Paul
Mairant, escrivão, substituto.

Entregue, por os autos.

P 22. VII 918

Carande

Data

No mesmo dia me e com me
para, me foram entregues este au-
to do que faço este auto. Eu Victorino Agna-
cio do Carmo, Promotor Público.
Tudo de feito e assinado. Ju. Paul
Mairant, escrivão, substituto.

Entrega

Por vinte e dois dias de
Julho de 1918, faço entrega
do autor ao regimento
de que fôr este termo. De
Pierino Aguiar da Cruz,
Acumulado Promoveu ao
Pierino Aguiar da Cruz, 1º
Paulo Aguiar da Cruz, 1º



Junta da

Por vinte e quatro dias de
Agosto de 1918, junto o
Parlado de Judiciário
enfrente, de que fôr es-
te termo. De Pierino Aguiar
da Cruz, Acumulado
Promoveu ao Pierino Aguiar da Cruz, 1º
Paulo Aguiar da Cruz, 1º

Passado de Audiência 15

Por vinte e quatro
dias de Agosto de
mil novecentos
e dezoito, neste
cidade de de Cui-
tiba, sua salada
juridicicias des-
te juizo deu audi-
encia civil hoje
a uma hora da
tarde no lugar
do costume p'dou-
tor João Baptis-
ta da Costa Car-
valho Titulo Juiz
Federal. Aberta a
sessão com as
formalidades da
lei, ao toque de
câmpara feita
pelo porteiro do
auditorio, João
Modesto da Ro-
sa, compareceu
o doutor Pamphi-
lo de Resumpeão
e por elle foi de-
to que por par-
te de Hachich Fr-
nco & compa-
nhia, accusa-

na accusação a re-
tensão feita a Gr-
miação Curia pa-
ra vir em a esta
audiencia ser
se the propo-
r uma acção or-
dinaria morte
morta da peti-
ção autuada
em cartorio com
documentos e
requeria por pre-
gar se houver
pe a citação por
feita e decisa-
da a acção por
proposta ficando
fdo assignado o
prazo da lei pa-
ra vir a parte
com sua con-
testação pen-
de revelia e lau-
camento. O que
ocorrido pelo
juiz foi man-
dado apregoar
pelo portador
auditorio que
dum sua fe de
nao ter compare-
recido os cita-

citador sum al-
guem por elle.
Na da Mair foi
requerido. nem
acusado do que
fao e p. tempo. In
Petrus e mair do
Cruz, e crevença p.
na p. e n. do
juizo e e e e e.
In Paul Plairant
escrivar, e e e e e.
p. (Assignado) R. 1.500
b. Carvatho. p. R. 2.100
Modesto da Rosa. 3.600
Jato e e e e e.
da e e e e e, de Que
da p. -

O e e e e e:
Paul Mairant

Juntada
por este e oito dias
de Agosto de 1918, jun-
to a petição em frente
do que foi este termo.
De Virgílio Ignácio do
Cruz, presidente pro-
curador do Juízo o
excmo. Juiz. Paul Maria
Paul, nomeado, Juiz.

3

14

Ex^{ma} Sr^{te} Juiz Federal da Secc^{ão}
deste Estado

Sim, em termos.

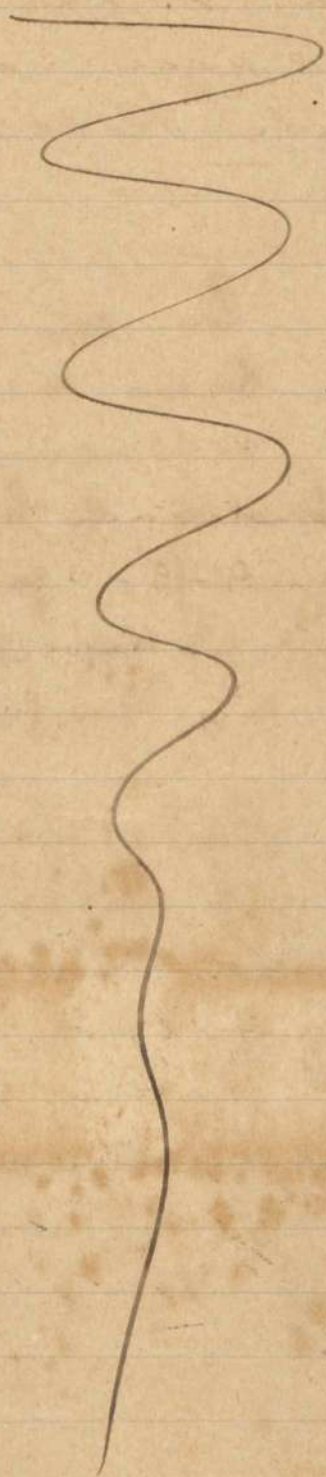
P 28 VIII 1918

Baurach

Por seu procurador infra
assignado, dizem os Irmãos bury, que
na accão ordinaria que elles movem
Hachich Irmão & companhia, vêm,
respeitosamente, pedir a V. Ex. vis-
ta dos respectivos autos para apre-
sentarem a competente contesta-
ção.

Nestes termos
P. deferimento.

Carita 28 Agosto 1918
José   19



Nota

Por vinte e oito dias de Agosto de 1918, faço enter autor com vista ao Dr. Yori Pinto Rebello Junior, de quem faço este termo. De Virgilio Ignacio do Carmo, Presidente Jussuam. Todo do Juizo Jussuam. Ju. Paul Mascant, em 5. Julho.

Vae a contatação em apurado.

CP. 9-9-18

Rebello

Dada

Por nove dias de Setembro de 1918 me foram entregues enter autor do que se fez e te termo. De Virgilio Ignacio do Carmo, Presidente Jussuam. Todo do Juizo Jussuam. Ju. Paul Mascant, em 5. Julho.

Juntada
por George Sior de Betun-
bro de 1918, junto a
contratado e junto
do que jáo este termo de
Público Synaxis do Com
Nemum e promentado
do juizo o esemio Jan.
Paul Maisant, e mais, Jules.
Couto.



17
L

Contestando a acção ordinaria movida por Hachich Irmãos e Companhia, do Rio de Janeiro, disem Irmãos Cury, por esta e na melhor fôrma de direito o seguinte :

E . S . N .

PROVARÃO :

1º

Que por escriptura publica passada em notas do escrivão districtal de Roxo Roiz, da Comarca da Palmeira deste Estado, firmaram um contracto da venda de toda a producção de madeiras da serraria " Sul Paraná ", de sua propriedade, com Hachich Irmãos & Companhia, mediante as clausulas expressas no mesmo contracto .

2º

Que pela clausula quarta do respectivo contracto, Hachich Irmãos & Companhia se obrigaram a pagar mensalmente a quantia de treis contos de réis (3:000\$000) e a acceitar os saques, a sessenta dias, sobre as madeiras excedentes e já serradas .

3º

Que os compradores, de principio, cumpriram as obrigações assumidas no contracto que assignaram, entrando com diversas importancias referentes ao compromisso mensal de 3:000\$000 e acceitando os saques sobre o excedente da producção da serraria " Sul Paraná " .

4º

Que, porem, de certa epoca em diante, os A.A., sob fundamentos que não procedem em face do contracto, recusaram-se ao pagamento do compromisso mensal, apesar das diligencias nesse sentido dos vendedores, bem como a acceitar um saque de seis contos de réis (6:000\$000) em favor de Feres Merhy, correspondente ao excedente das madeiras já serradas .

5º

Que, assim sendo, os A.A. compradores infringiram a citada clausula quarta, dando ensanchas a que os vendedores viessem a este Juizo propestar contra o procedimento delles compradores, para resalva de seus direitos;

6º

Que a madeira serrada produção da serraria " Sul Paraná " esteve sempre á disposição dos compradores, aguardando wagons para seguir a viagem do destino, até a época em que elles compradores violaram o contracto acima referido, junto aos autos e fls. 7 e seguintes .

Que no contracto de fls. não se verifica disposição alguma pela qual fossem os vendedores obrigados a fazer seguir a madeira serrada em determinada época .

Que, apesar disso, a madeira serrada produção da serraria esteve sempre no pateo da estação e se não seguiu viagem foi tão somente devido ao facto da falta absoluta de wagons em toda a linha sul, o que é do conhecimento de todos, falta de wagons essa que se verificou de modo absoluto antes da época em que os compradores violaram o alludido contracto .

Que a violação do contracto na sua clausula quarta teve como consequencia a incidencia dos A.A. na multa de dez contos de réis (10:000\$000) a que se refere a clausula decima do mesmo contracto .

Que a violação do contracto por parte dos compradores accarretou aos vendedores prejuizos, visto terem deixado de satisfazer compromissos que haviam assumido e serem forçados a diminuir a produção da serraria, por defficiencia de fundos ,

Que, em virtude disso, são os compradores responsaveis tambem por perdas e damnos .

Protesta-se por tudo o genero de prova e espera-se seja julgada a presente acção com a condemnação dos AA. na multa em que incorreram, nos melhores de direito .

Conti In. 92 Set: 2 1918
Josi Reis Rebelo Jg



Conclusão

Por este dia de Setembro de
1918, faço este autor e con-
cluido do Sr. Dr. Juiz Fedu-
ral, do que faço este termo.
Eu Milício Espirito do Livro,
Receivente promettendo do
Juiz Federal, o receivi. Juiz. Paul
Maison, receivente, subscrito.

lido a parte anterior, para
republicar, querendo.

P. 11. 14. 918

Paul

Data

No mesmo dia mês e an-
no referido, me foram
entregues este autor,
do que faço este termo.
Eu Milício Espirito do
Livro, Receivente promettendo
tudo do Juiz o receivi
Juiz. Paul Maison, receivente, sub-
scrito.

Rista

Por doze dias de Setembro de 1918, faço este autor sem vista ao Dr. Pampalho de Assumpção, do que faço este termo. Eu Quirino Gnascio da Cruz, devidamente juramentado do Juizo o escrevi. Jan. Paul Mac. Paul, escrivão 50 Juliano.

Vae a replicar em separado.
Dr. Pampalho d'hygi.

Data

Por quatorze dias de Setembro de 1918, me foram entregues este autor, do que faço este termo. Eu Quirino Gnascio da Cruz, devidamente juramentado do Juizo o escrevi.



Junta da
por gregatose dias de
Setembro de 1918, junto
a replica em frente do
que faco este termo. Eu
Quirino Ignacio de Cruz
Laurentino Juramentado
Quirino o escrevi. Jan. 1919
Mauricio, escrevi. Juramentado.

7

Replicando, dizem Hascichi Irmão & Comp. contra
Irmãos Curi, por esta e melgor via de direito o
seguinte:

E.S.C.

1º- P. Que pela contestação dos RR. ficou provado o que os AA, allegaram, quanto ao contracto entre AA. e RR. existente, e que os AA. até certo tempo, conforme declararam em sua petição inicial cumpriram rígorosamente as suas obrigações contractuales. Ficou também provado que os RR. não entregaram, conforme os AA. allegaram, a madeira convencionada, a não ser um WWagen de cabos de vassoura. Assim sendo

2º- P. Que a questão consisite agora em saber:

- a) Si os AA, deixando de entrar com as quantias a que se obrigaram infringiram as clusulas de seu contracto;
- b) Si os RR. deixaram de cumprir a sua obrigação por força maior
- c) Si deixando os RR. de cumprir o contracto, ou por força maior ou por culpa propria, estavam os AA. obrigados a entrar com aquil-
le a que se obrigaram para receberem em troca determinada merca-
deria. Nessas condições

3º- P. que aos RR. cumpre* provar que durante todo o tempo que os AA
entraram com as prestações a que se obrigaram sem receberem a pres



Vieta

Por vinte dias de Setembro
de 1918, faço este au-
tor da Vieta, ao Dr.
José Pinto Rebelo Junior,
do que faço este termo. Eu
Juliano Gynacio da Cruz
laureante promettendo
do jurado o acausi.

Explica-se por acausi, com
o protesto de convencer a fi-
nal.

21-30 de Set- de 1918

Rebelo Jr

Data

Por dois dias de Outubro
de 1918, que foram
entregues este autor
de que faço este termo.
Eu Juliano Gynacio da
Cruz, laureante promettendo
do o acausi. Eu, José
Pinto Rebelo Junior, promettendo.

Conclusões

Por este dia de Outubro
de 1918, foram entre outros
conclusões do Sr. D. João
Federal, do que foram este
mesmo. Deu origem ao
do Ony, (semente) pro-
muntado do juizo o ex-
ecuci. Juiz. Paul Mascant
ano 5. Julho.

Em prova.

P 3 X 9, 8

Caro

Data

No mesmo dia me e amos
supra, me foram entregues
entre outros, do que foram este
mesmo. Deu origem ao
Ony, (semente) pro-
muntado do juizo o ex-
ecuci. Juiz. Paul
Mascant, ano 5. Julho.

Certifico
que intimai al por-
the intermede por to-
do o conteúdo do des-
pacho que mandou
fazer, do que ficou sei-
tante e equi. ^{se}
Bem visto, 3 de Outubro
de 1918.

Officinho
Paul Naveant

Assentado
por ome dire de Outu-
bro de 1918, junto do
trabalho de audiência
enfrente do que foz
este termo, em humo
sio do Com. Vermente
Guarantado o seu
vi. J. Paul Naveant
am. 5. J. J. J. J.

Traslado de Audiencia

212

Por este dia de Outubro de mil novecentos e dezoito nesta Cidade de Curitiba, na sala das Audiencias do Juizo, deu audiencia civil hoje as tres horas no lugar do costume, o doutor Joao Baptista da Costa Carralho Filho, juiz Federal. Aberta a sessao com as formalidades da lei ao toque de Campanha pelo porteiro do auditório Joao Modesto da Rosa, compareceu o doutor Pamphilo de Assumpção por parte de Hachiche Kuryão e compareceu na accusação que promoveu contra Bruna Curiz, tendo sido a causa declarada em prova

prova requeria que
sob pregação ficasse
aberta a dilacão
probatoria para
ra correr pelo pro-
so da lei, sob pena
de revelia e lanca-
mento, intimada
a parte. O que
survido pelo juiz
foi por elle deferi-
do e apregoado
deu oportuno a
sua fé de nã te-
rem compareci-
do os apregoador
nem alguém por
elles, cada um foi
requerido, do qual
ed este termo. Eu mi-
rindo Ignacio do Cruz
licenciado juramen-
tado do juiz o escre-
vi. Eu Paul Plai.

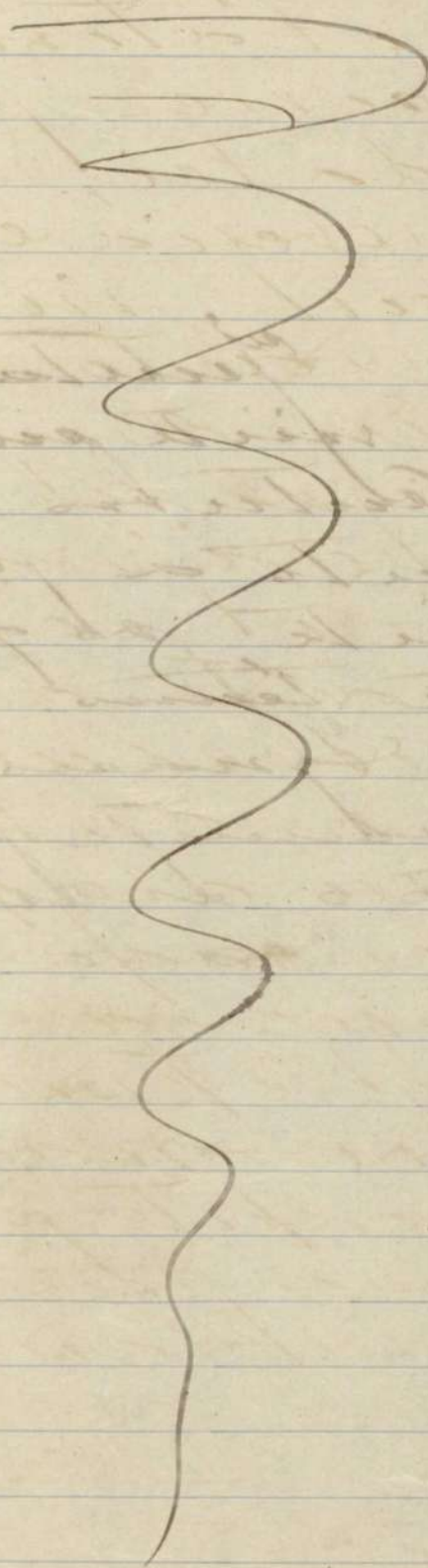
R. 1.500 p. gent, escritas, eu
R. 1.500 p. escr. (Assignados)

3.000. C. Canatho. João
Modesto da Rosa.

Justi. Conforme ao p. 1.º e 2.º
das audiências. Do que deu.

fi.

O Juiz
Paul Plai



Reunida
por vinte e cinco dias
de Outubro de 1918,
junto a petição do
fronte do que faz
este termo. De Quiri-
mo Ignácio do Cruz
presidente promotor.
Todos os arcebis, Ju-
Paul Mairan, Ju-
Juliano -

23
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado .

*Sim, em termos, com o prazo
de 30 dias*

25. X. 1918

Barbosa

Por seu procurador infra assignado, disem os
Irmãos Cury, que nação ordinaria movida contra os supplicantes
por Hachich & Companhia, estando a correr a respectiva dilação
probatoria, quer produzir testemunhas no municipio do Iraty, des-
te Estado e para tal vêm, respeitosamente, pedir a V.Ex. se digne
de mandar expedir carta de inquirição ao supplente do Substitu-
to do Juiz Federal, em exercicio, daquelle municipio, intimada a
parte contraria para assistir os depoimentos das testemunhas op-
portunamente arrolâadas .

Nestes termos, pedindo outrosim a determinação
do prazo para o cumprimento da carta requerida,

Do deferimento

R.R.Mcê .

Cont. de 25 de Outº de 1918

João Rebel fg



Autifício que
neste data expediu-se
carta precatória para
Vratij no fomento da pocti-
eod rectu, tendo sido no-
tificado de de memores
predicões o Dr. Pampshi-
ho de 'sumupção adro-
gão por autorar, o que
ficou seiente e donje.
Cunitiba, 26 deigo, 26 de
Outubro de 1918.

Oliveiras.
Paul Mairat

Quintada
Por parte sito dior de Cu-
tubro de 1918, junto a par-
ticipação seguinte do que foz
este termo. Cu Iucino Ag-
cio da Cruz, Remente foz
mentado o assenti, foz
Paul Mairat, exmto, foz
Paul Mairat

DR. PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO

— ADVOGADO —

PARANÁ — CORITIBA
Praça Tiradentes, 42

24
Il^{lm}º Ex^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

Sim.

P 28 x 918 ✓

Reunido

Hachihh, Irmão & Comp. respeitosamente requerem a
V. Ex. que seja servido mandar juntar aos autos
da acção que movem contra Irmãos Curi, o incluso
documento.

E.R.M.

Coritiba 25 de Outubro de 1918
Dr. Pamphilo d'Assumpção



PONTA GROSSA 2 de OUTUBRO DE 1918.

25

CERTIFICADO

Certifico que, de accordo com os nossos lançamentos de Novembro de 1917, até Setembro de 1918, foram requisitados pelo Irmãos Cury, em Roxo-roiz, 71 vagões para madeiras e carregados pelos mesmos 4 em seu nome e 12 no de terceiros, conforme se explica detalhadamente no quadro abaixo.

REQUISITADOS				FORNECIDOS				
MEZ	DIA	QUANTID.	DESIGN.	MEZ	NUMERO	DESTINO	EXPEDITOR	DESTINAT.
1917				Dezemb				
Novembro	e Dezembro		Nada	1917				
1918				dis 11	RG 4115	DP	Ir. Cury	Guim. & Cº
				1918				
Janeiro	25	1 CCF	Cabos	Janeir	31	EP 2247	Rio	" "
"	25	6 PTF	Madeira	Fev. 5	EP 2043	DP	J.O. Esteves	Guim. & Cº
"	25	5 "	"	" 18	SF 2292	SP	" "	G. Pereira Cº
Abril	11	10 "	"	" 21	RG 2051	DP	" "	Guimar. & Cº
"	18	6 "	"	" 22	EP 2040	S. Diego	" "	J. Pereira Cº
Junho	6	40 "	"	Ab. 2	EP 4176	SP	" "	V. Fanoter Cº
Julho	21	3 CCAF	Cabos	" 10	SF 1018	B. Funda	" "	J. Monteiro
	71			Meio 22	EP 2002	DP	" "	Guimar. & Cº
				" 22	EP 2177	DP	" "	" "
				Jun. 3	RG 2078	DP	" "	" "
				" 7	EP 4051	DP	" "	" "
				" 20	EP 4025	DP	" "	" "
				Ag. 26	SF 4117	DP	Irmãos Cury	J. Eugenio
				" 27	SF 2006	DP	" "	" "
				Set. 13	EP 4011	DP	J. Eugenio Cº	Guimar. & Cº

Silva
CHEFE DO TRAFEGO.

Rembues a form Super
de Pilatto, por Sem
Cur. 4 de Outubro 1918

M. J. Gonçalves
1º Tabellão
Curitiba



Palm

Parlato de Audieu
ria.

Por vinte e tres dias
de Novembro de mil
novecentos e dezoito
na quinta cidade
de Curitiba na
sala da Audi-
encia do Juizo
deu. a p. de Juiz
civil hoje as tres
e horap no lu-
gar do costume
o doutor Joao Baptista
da Costa
Carvalho Juiz
Federal. Sobre a
materia com as
formalidades da
lei, ao logar
de Campainha
pelos porteiros do
auditorio Joao
Modesto da Rosa
compareceu o
doutor Pamphilo
de Assumpcao
e disse por par-
te de Pacheco
& Truão e Com-
panhia na ac-
ção que moveu
contra Truão

Junão Curiz Lau-
cava-se e a este
de mais perora
e requeria que
se offereça a
se havido a lau-
camento por
feito o perasso
assignado pa-
ra devolução da
precatória ex-
pedida a requie-
rimento da par-
te contraria, for
se aberta vista
dos autos as
partes para
no perasso da
lei allegarem
as razões suas.
O que, osvidos
pelo juiz foi de-
berido e apre-
sado pelo por-
teiro dos addic-
torios de a sua
pé de mão ter com-
parecido o apre-
sado nem al-
guem por elle
fada mais foi
requerido e nem
acusado, do

do que faço este
 tempo. De Guiriquy
 nascido da Ordem
 Reverente Jura
 mectados da mi-
 so o escrevi. Por
 Paul Plaisant,
 escrivão sub-
 scri. (G'spigna. 1.500
 d'os). O. Carral. 4.000
 fho. João Modet 3.500
 to da Rosa. Butá
 compare ao pto. 20. Das
 and. 1 do. Que deu
 ji.

O senhor
 Paul Plaisant

St. Vito

Por vinte e um dias de
Dezembro de 1918, faço
este autor com vir-
to do D. Pampulha
d'assumpção do
que faço este termo.
Que Juizino Ignacio do
Cury, Comente pro-
muntado do Juiz do
sujeito, Paul Mascot,
assumido. Juiz do -

A razão não em apêndice.
Thompson

Data

Por vinte e um dias de
Dezembro de 1918,
me foram entregues
este autor do que
faço este termo. Que Juiz
Ignacio Ignacio do
Cury, Comente pro-
muntado do Juiz do
sujeito, Paul Mascot,
assumido. Juiz do -

28.



Junta da
por trinta dias de Verão.
ho de 1918, junto as
razões seguintes, as que
faz este Trm. da Peiri-
na e Gracioso do Com. de
enrente juramentados
do Grão e mermi. Jan.
9 de Março, mermi. Interim.



Relato 2/9

Pelos AA.

Os AA. Hachich Irmã & Comp. contrataram com Irmãos Cury, o corte de madeira para ser posta em Wagon na estação de Roxoiz, tudo de conformidade com o contracto que se vê nos autos, fls 7.

Os AA, que se tinham obrigado a pagar aos reos, a quantia de tres contos de reis mensalmente, de conformidade com o artigo 4º do referido contracto; fizeram pagamentos que subiram até a avultada somma de 28.488\$800, tendo, durante todo o tempo que estiveram a fornecer assim dinheiro aos RR., recebido apenas um wagon com cabos de vassoura.

Estando assim com tamanha importancia em poder dos RR. sem poderem operar sobre as madeiras, cuja venda entrava nos calculos dos AA. para satisfazerem as obrigações assumidas para com os RR., os AA. não mais acceitaram os saques dos RR. E, como não obstante insistentes reclamações, os RR. não se dispunham a cumprir a sua obrigação, os AA. propuzeram a presente acção, para o fim de compellirem os RR. a cumprirem o seu cotracto e a indemnisarem os AA. pelos damnos e prejuizos que soffreram por culpa delles.

Os RR. allegaram em sua defeza que: "contrataram effectivamente com os AA. a venda de toda a producção das madeiras da serraria " Sul do Paraná; que os AA. se obrigaram ao pagamento mensal de tres contos de reis, pagamento que a principio fizeram, mas de certa epocha em diante deixaram de fazer, e que assim sendo os AA. infringiram o contracto; que a madeira serrada producção da serraria, "Sul Paraná" esteve sempre á disposição dos compradores, aguardando wagons, para seguir a viagem do destino, até a epocha em que elles compradores violaram o contracto acima referido; que no contracto não se verifica disposição alguma pela qual fossem os vendedores obrigados a fazer seguir a madeira cerrada em determinada epocha; que não obstante, a madeira esteve sempre no pateo da estação e se não seguiu foi por falta de wagons; que a infracção do contracto por par-

te dos AA. dá aos RR. o direito de pedirem a multa contractual.

Pelo exposto Pelo exposto que é o resumo fiel da contestação, se vê que os RR. confessam terem recebido as importancias que se vêm na conta offerecida pelos AA. que não foi contestada; que não remetteram a madeira, conforme foi allegado pelos AA.

A acção, portanto, dos AA. , está provada.

Examinemos, portanto, se tem procedencia a defeza dos RR.

Os RR. invocam a força maior da falta de Wagons para justificarem a sua falta no cumprimento do contracto.

Segundo preceitua o art. 1.058 do Cod. Civil, o caso furtuito ou de força maior verifica-se no facto necessario, cujos effeitos não era possível evitar ou impedir. O devedor que invoca a isenção de responsabilidade pelo caso furtuito ou de força maior, deve provar-o (Chironi , culpa Contractual, n. 816, Carvalho de Mendonça, Obrigações, n. 463.

Portanto, era mister que os RR. provassem a falta de wagons que allegaram, como causa de excusa da sua culpa de não haverem posto a madeira sobre wagons, para se liberarem da responsabilidade que assumiram pela sua falta.

Entretanto, os RR. nenhuma prova absolutamente fizeram dessa sua allegação, e dessarte não podem excluir a sua culpa.

A verdade, porem, é que não houve a razão invocada para os RR. faltarem ao cumprimento da obrigação assumida. Houve sim falta de lisura na sua maneira de proceder, pois que recebendo dinheiro dos AA., vendiam a ma-

deira aoutros, como se pode concluir da certidão fornecida pela Estrada de Ferro e que está á fls 25 dos autos. Por esse certificado se vê que de Novembro de 1917 a

Setembro de 1918, os RR. requisitaram na estação de Roxoroiz 71 wagons para madeiras, tendo carregado 4 no proprio nome e 12 no de terceiros.

Ora de Dezembro a Abril, aquelle de 1917 este de 1918,

os RR. tiveram 8 wagons á sua disposição e só expediram para os AA. um, com cabos de vassoura, tendo despachado em nome de terceiro ou cedido a esse terceiro, J. O Esteves, 7 wagons.

Ora esse foi justamente o periodo em que como se vê pela conta de fls., os AA. cumprindo o seu contracto fizeram os pagamentos a que se obrigaram, aos RR.

Portanto, falsa é a allegação destes, quando affirmam que enquanto os AA. cumpriram a sua obrigação, esteve á sua disposição a madeira no pateo da estação, só não sendo embarcada por falta de wagons.

Depois desse periodo, até Setembro, ainda os RR. carregaram em seu nome e no nome de terceiro, 8 wagons, sem expedirem nenhum para os AA.

Parece que pelas suas allegações se pode concluir que de Abril para cá não embargaram, ou antes passaram a expedir a madeira para outros, por terem os AA. deixado de pagar as prestações a que se obrigaram. Essa defeza, porem, é improcedente.

Quando os AA. deixaram de acceitar os saques dos RR., estes já tinham em seu poder 28.488\$300 do dinheiro fornecido pelos AA., e estes tinham recebido apenas um wagon de cabos de vassoura.

A clausula 4^a do Contracto, dizque " os compradores ficam obrigados a pagar mensalmente aos vendedores a quantia de tres contos de reis, acontar desta data, oexcedente desta quantia em madeiras produzidas, os vendedores saccarão ao prazo de sessenta dias, mensalmente...

Ora é evidente que a madeira a ser fornecida mensalmente seria na importancia de tres contos de reis no minimo.

De sorte que, tendo os AA. de 2 de Dezembro a 27 de Abril, fornecido 28. 488\$ 800, em dinheiro, tinham direito a receber nesses cinco mezes, 15.000\$000, de reis em madeira, correspondentes a 3.000\$000, por mez e mais e mais 13.488\$800, correspondentes ao excesso mensal sobre os tres contos, nos termos do contracto.

Portanto, tendo os AA. haver total e não debito, quando passaram a não mais aceitar os saques dos RR., estes estavam na obrigação de permanecer no cumprimento da sua obrigação, carregando wagons para os AA. sempre que os tivessem á sua disposição.

Entretanto, mesmo no proprio nome e em nome de terceiros, os RR. fizeram carregamento de madeira

Assim, a força maior que invocam para o não cumprimento do contracto no periodo em que os AA. fizeram pagamento, e a excusa da falta de cumprimento do contracto por parte dos AA. depois que se absteram de continuar a enriquecer os RR., não procedem para excluir a sua culpa, nem para cohonestar o seu menos correcto procedimento.

A força maior não existe porque " os effectos do facto que como tal arguem, era possivel evitar, porquanto os RR. poderam obter wagons para si e para cederem a terceiro, a recusa dos AA. em continuarem a pagar

31

gar os saques dos RR. não legitima sua attitude, porque os AA. tinham a haver madeira correspondente a quantidade que devia ser fornecida durante cerca de dez mezes, quando deixaram de continuar a lucupletar os RR.

Para procurar mais uma evasiva que justifique a sua culpa, allegam os RR. que nenhuma clausula do contracto estabelece o prazo em que elles deviam fornecer, posta nos wagons, a madeira a que se referê o contracto.

Evidentemente o prazo era o mesmo estabelecido para os AA. fazerem o pagamento mensal. Si assim não fosse, não diria o contracto, que o ~~excesso~~ excesso mensal da produção, sobre os tres contos de reis em madeira que devia ser fornecida, seria pago mediante saques etc.

Si os AA. se obrigaram a pagar mensalmente a contar da data do contracto, é claro que os RR. estavam tambem na obrigação de pôr, tambem mensalmente, a madeira nos wagons, a contar da data do contracto.

Mas, si não houvesse tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação assumida pelos RR. ahi estava o artigo 952 doCodigo Civil resolvendo a questão:

Salvo disposição especial deste Codigo, e não tendo sido a justada epoca para pagamento, o credor pode exigil-o immediatamente. Sabe-se que o vocabulo pagamento tem dois sentidos.

Em um mais geral, exprime todo o facto qualquer, que, por vontade das partes, extingua a obrigação. Num sentido mais restricto, é a prestação do objecto da obrigação contrahida. Portanto o principio do Codigo se applica á hypothese dos autos, porque então o pagamento, importa na tradição por se tratar de uma obrigação de dar. Carv. de Mendonça Cit. nº223.

Por conseguinte, si, como allegam os RR., não foi

32

marcado prazo para os AA. embarcarem a madeira nos Wagons, os AA. pderiam exigir esse embarque immediatamente.

Está portanto provado:que se estabeleceu o contracto de compra e venda de madeira, entre os AA e os RR;

Que os AA. entraram com 28.488\$800, em prestações mensaes na forma do contracto;

Que os RR. embargaram apenas cabos de vassoura carregando somente um wagon, destinado aos AA.

+ Que não houve a fôrça maior da falta de wagons, porque os ^{RR}AA. tiveram wagons á sua disposição e os carregaram em proprio nome e em nome de terceiros, ou cederam a terceiros.

Que quando o prazo em que deviam carregar a madeira não seja o mesmo em que deviam os AA. fazer os pagamentos, o embarque seria exigivel immediatamente;

Que, portanto, por culpa dos RR. os AA. soffreram danos e prejuizos, não só pela privação das importancias que entregaram aos RR., como pelo que deixaram de ganhar com o negocio das madeiras, quando outros concurrentes commerciavam com madeiras que os AA. pagavam.

x .

— 2 —
Na sua defeza, verdadeira nâvidade em forma de processo, e verdadeiramente curiosa quanto ás pretensões dos AA. que ella consigna, allegam os RR. que os AA. deixando de continuar a encher, esgottando-se, a bolsa dos RR., violaram o contracto, incorrendo, portanto na multa de 10.000\$000. E isso não chega para os RR. Achan que a violação do contracto por parte dos compradores, acarretou aos vendedores prejuizos, visto terem deixado de satisfazer compromissos que haviam assumido e

32

serem forçados a diminuir a produção da serraria por deficiencia de fundos

Por quanto se queira ser circumspecto quando nos achamos ante a magestade da Justiça, não é possível conter-se um sorriso, mixto de complascencia e de admiração, ante tão extraordinaria sem cereimonia.

A contestação é a negação ou refutação do libello, em que se conclue pela absolvição de todo ou parte do pedido
Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 305, Ramalho Pr. Br. § 130.

A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illidir a acção. (Com. da Lei. Fed.)
E, quando o R. não pode excluir a acção pelas excepções nem repellir a intenção do autor pela contrariedade, e todavia tem justo motivo para exigir d'elle algum direito ou o cumprimento de alguma obrigação, pode ou reconvir, ou propor compensação. Ramalho Cit. not. a)

A contrariedade dos RR, estão completamente fóra das regras processuaes, e das leis que regulam o processo.
Além da materia com que pretende illidir a intenção dos AA., e que devia ser a unica a se conter na cotrariiedade, os RR. arguiram materia, que seria objecto ou de compensação ou reconvenção.

Além disso, a contrariedade não tem conclusão. Não pede coisa alguma.

De modo que ainda nesse ponto ella é inepta, porquanto não conclue pela absolvição dos RR. da totalidade ou de parte do pedido (Ramalho cit.)

Por conseguinte, provada como está a acção, nada tendo os RR. provado de sua defeza, e nem tendo, mesmo, coisa alguma pedido na sua contrariedade, não pode deixar de ser julgada a cção procedente para serem os RR. condemnados a entregarem aos

AA, a quantidade de madeira correspondente a importancia
que receberam, conforme os preços estabelecidos no contracto,
e mais a quantidade correspondentia á producção da serraria
dahi para cá, e mais a indemnizarem os prejuizos que por
sua culpa causaram aos AA. qñense liquidarem na execução,
e mais nas custas.



Pinto

Nos treze dias de janeiro de
1919, foy este autor com-
visto ao Dr. José Pinto Re-
bello Junior, do que foy es-
te termo. ~~Dr. Juvenal~~ Ju-
venal da Cruz, Presidente Ju-
mentado do juizo e es-
cri. Ju. Paul Manoel, escriv.
Juvenal -

Foy molestia e peço o prazo da
lei -

CP-13-10-1919

Rebello JG

Dada

Nos treze dias de janeiro de
ano supra, me foyam entregues
estes autos, do que foy
este termo. Ju. Paul Man-
oel, escriv. Juvenal -

-

Charles S.

Oito Quinze de Janeiro de
 1919, faço estas duas con-
 clusões ao off. J. Federal;
 de que faço estas duas con-
 clusões.

- २३ -

Enis.

15 I 919

Baruch

१५९

Odo meo d. i. m. e. o. o.
 sup. me f. o. o. o. o. o. o. o.
 Odo, do Q. o. o. o. o. o. o.
 f. o. o. o. o. o. o. o. o. o.
 f. o. o. o. o. o. o. o. o. o.

1.000

Os rendimentos de janeiro de
1919, foram estes: antes de
as S. J. e P. R. J. e P. R. J.
do que foram estes: J. e P. R. J.
Paulo M. A. e P. R. J. e P. R. J.

Vai dito em
Caritiba, 25 de janeiro de 1919
Paulo M. A. e P. R. J. e P. R. J.

1.000

Os rendimentos de ja-
neiro de 1919, foram estes: antes de
as S. J. e P. R. J. e P. R. J.
do que foram estes: J. e P. R. J.
Paulo M. A. e P. R. J. e P. R. J.

۱۹۱۹ء
 ۱۹۱۹ء
 ۱۹۱۹ء
 ۱۹۱۹ء
 ۱۹۱۹ء

35

RAZÕES FINAIS.

A presente acção é daquellas que devem ser julgadas improcedentes, visto como a intenção dos A.A. está apenas allegada e não existe nos autos a menor prova que a corrobore.

Os A.A. que tão zelosos se mostraram no processo, atirando-se contra a nossa contestação, não de convir que não provaram a allegação de dívida e tanto isso é verdade que apenas juntaram como documento da dívida, uma conta corrente, (fls. 6) extrahida não se sabe donde, sem assignatura e que, em consequencia, não póde ter força para valer em direito.

Assim como elles apresentaram uma conta com um saldo de 28 contos e tanto podiam perfeitamente quadruplical-a ou augmental-a mais ainda, ao sabôr exclusivo dos seus desejos. É preciso, porem, notar que da forma em que foi extrahida nada vale para corroborar o pedido da petição inicial. Uma conta corrente para que prove dívida deve ser: a) reconhecida pela outra parte; b) ou corroborada por documentos incontesteis; c) ou extrahida judicialmente pelos meios previstos em lei.

Diz o Reg. 737 de 1850 no seu artº 152:

"Entre os escriptos particulares que servem de prova no Juizo Commercial ou por si sós ou acompanhados de outras provas comprehendem-se:

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações ou não reclamadas ou escriptas ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem".

No caso occorrente, é bem de vêr que os A.A. nada provaram a respeito e apenas com um quadro graphico que se diz ser conta corrente, pretendem haver o pedido e demais estipulações.

Quando o A. não prova como agora, a sua intenção, o R. deve ser absolvido da acção/

É Levé, n. 178, quem nol-o affirma:

".....la poursuite en justice n'aura pas pour object unique le paiement du solde, elle devra tendre au moins subsidiairement, à la verification et à l'approbation definitive du compte; car hors le cas, c'est verification se impose come mesure prejudiciable. Accrescenta Paulo de Lacerda em sua obra "O Contracto de Conta Corrente" nota 182: Estamos de accordo em parte: Si não houve liquidação amigavel das partes, aquella que suppõe credora do saldo deve demonstrar a sua qualidade de credora e a quantidade do credito, o que fará submettendo a conta corrente a uma rigorosa verificação, promovendo ampla discussão em summa procedendo-se judicialmente a uma revisão da conta corrente. Se houve liquidação amigavel ainda assim regularmente deve a conta ser exhibida porque o R. pôde sempre atacal-a. Mas a verificação não é o objecto da demanda é a demonstração da qualidade de credor e da quantidade de credito; o objecto aquillo que o credor pede ao Juiz, couza que o Juiz fará.

36

Se o autor lhe demonstrar a dívida, provando com fundamento no contracto de conta corrente, transacções que tenham deixado a favor do A. um excesso - o saldo -

Não ha duvida que ao A. incumbe provar a dívida para que em Juizo seja considerado credor.

Em caso de conta corrente não liquidada amigavelmente, em que as partes não se tenham accordado sobre o saldo, o credor se apresentará em Juizo com a conta corrente por extenso por via de acção ordinaria, durante o curso da qual deverá provar a sua pretensão, se proval-a o Juiz condemnará o reu e o absolverá caso taes provas não existam.

Ora, uma simples leitura dos autos nos convencerá que os A.A. não provaram serem os R.R. devedores da importancia pedida e nem de importancia alguma, e nessas condições os R.R. não devem ser condemnados.

Quanto ao contracto, os A.A. o illidiram deixando de acceitar um saque de seis contos de réis (6:000\$000) sobre madeiras já serradas, bem como deixando de pagar a quantia de 3:000\$000, a que se obrigaram pela clausula 4a. do mesmo contracto.

Ferido o contracto de frente pelos A.A. ainda pretendem elles haver indemnisação por damnos causados, quando os R.R. tem direito a ella, aos dez contos de réis (10:000\$000), que a clausula 10a. estipula.

Não tendo os A.A. attendido aos saques dos R.R. naturalmente ficou o contracto, sem força para obrigar aos Irmãos Cury a embarcar as madeiras serradas de sua serraria, mas, sem prejuizo de poderem exigir a pena convencional, que será feito em tempo opportuno, conforme o protesto judicial que fizeram.

Os A.A. não provaram também que os R.R. tivessem embarcado madeira de sua produção para outros durante o lapso de tempo da vigência do contracto e nos apresentam a fls. 25 uma nota, pela qual se vê que foram requisitados pelos R.R. diversos wagons, dos quaes, dois, foram fornecidos aos proprios R. R. (um, alias destinado aos A.A.) e alguns outros a Julio de O. Esteves.

Onde a prova de que o unico wagon occupado pelos R.R. no dia 11 de Dezembro de 1918, destinado a Guim. & C., foi carregado com madeira produzida na serraria "Sul Parana?"

Pelo contracto os R. R. se obrigaram a vender aos A.A. a produção da Serraria "Sul Parana", sita em Roxo Roiz, mas os A. A. não provaram que as madeiras referidas fossem produção da Serraria referida.

O contracto, esta claro, não inhibia aos R.R. de comprar madeiras de outros, de produzirem taboas e outras qualidades beneficiadas em serraria differente e venderem essas madeiras a outros freguezes.

Diriam os A.A., qual o motivo de terem os R.R. remettido madeira para outros e responderiamos que os wagons haviam sido requisitados muito antes do contracto para madeiras vendidas também anteriormente ao contracto.

O que é facto, porem, de todos reconhecido, é que existe actualmente e existia naquella epoca uma defficiencia extraordinaria de transportes na linha sul da estrada de ferro; não precisamos provar tal facto porque elle é do dominio publico e o que é publico não carece demonstração.

Esse foi o motivo de não haver sido remettida mais madeira para os A.A., alem do wagon de cabos, motivo de força maior e perfeitamente excusativo.

Entretanto, pela clausula quarta do contracto, os A.A. eram obrigados a pagar mensalmente aos vendedores a quantia

37

de 3:000\$000 e a acceitar os saques referentes ao excedente da produção.

Os proprios A.A. confessam, nas suas razões de fls., que deixaram de acceitar os saques dos R.R., o que pela clausula 4a. do contracto não podiam fazer. Se assim procederam, feriram o contracto. Dahi não ha a fugir, porquanto não apresentaram razão plausivel para isental-os do pagamento dos saques.

Recapitulando, temos: a) que os R.R. deixaram de remetter mais madeira produção da serraria "Sul Paraná" para os A.A. até a epoca em que os A.A. deixaram de acceitar os saques por motivo de força maior, por falta de wagons para o transporte; b) que, aliás, não foi determinado, no contracto, o prazo para o embarque; c) que o contracto questionado não inhibia aos R.R. de possuirem e trabalharem em outra serraria e de comprarem madeiras a outrem para vendel-as tambem a outrem; d) que os A.A. não provaram que as madeiras embarcadas foram produzidas na serraria "Sul Paraná"; e) que tambem não provaram que as alludidas ^{madeiras} foram produzidas depois do contracto; g) que não provaram ainda que os wagons foram requisitados e as madeiras vendidas após o contracto.

Ora, sem as provas não ha em que a presente acção possa ser julgada procedente e pelo mais que a alta sabedoria do M. Juiz supprirá, espera-se que assim seja decidido, com a condemnação dos A. A. nas custas, por ser de direito e

JUSTIÇA.

Car. Pet. de 1919
La. J. Pet. de 1919
am. B. B.



Que f. e. d. e.
d'ale. d'ale. d'ale.
d. d. d. d. d. d.
que manda a pe-
paua d. d. d. d.
d. f. i.
28 d. Jan. - 1919
K. K. K.
K. K. K.

—————

~~~~~

~~~~~

~~~~~



ESTADO DO



PARANÁ

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Nº 00011

Collectoria de Curitiba

Exercicio de 1919.

Rs. 71\$220

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Carlos

Francisco de Souza

pela quantia de ~~setenta e um mil~~ *setenta e um mil* e vinte reais  
recebida do Snr. *Escrivão do Juízo Federal*  
proveniente de  $1/4\%$  de 28:488.000, valor da acção qm,  
contra os Imãos Curi, moveu Hachich,  
Imãos & Comp.

Collectoria de Curitiba, 30 de Janeiro de 1919

O Collector,

pel. O Escrivão,

Jan. M. Barboza  
ajudante.



71.220  
875

---

158.720



|              |        |
|--------------|--------|
| Des de autor | 9.000  |
| Des de s. g  | 20.000 |
|              | <hr/>  |
|              | 29.000 |



|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Des de autor -                |         |
| Des. g Federal (des de autor) | 20.000  |
| Des de autor -                | 44.500  |
| Off: civil g                  | 5.500   |
| Des de autor                  | 9.000   |
| Pas judicial                  | 71.220  |
|                               | <hr/>   |
| Rs -                          | 150.220 |

Jan. 30 d. Janeiro de 1919

Des de autor





Omelmas  
das tuita J. Janeiro de 1919,  
João Ant. Ant. Omelmas ao Al-  
f. Federal, do que João Ant.  
tome. J. Ant. Mailant es-  
omelmas es Ant.

- 019 -

Visto:

Hachich Tomão, Cia, com-  
merciantes, domiciliados no Rio de  
Janeiro, propõem a presente ac-  
ção ordinária, contra Tomão Cu-  
ri, industriais, domiciliados no Ro-  
cho Roiz, n' este Estado.

Allegam que, por scriptura  
publica, de fls. 2, contractaram  
com o R. R. a compra de madei-  
ras serradas, com a condica de,  
pelo preço convenicionado, serem  
portos em vagon, na Estacao  
de Entrada e Saída. Os D. D. e  
obrigaram a pagar, mensalmente,  
tres contos de reis, a contar de data  
do contracto, e adstrictos, mais, a  
accontarem o sapu de ondedores  
ao prazo de cinquenta dias de vista  
mensalmente, e ate completarem  
o seis meses de data do mesmo  
contracto, depois de que o sapu  
seriam de noventa dias, pelo  
exaduto de producao, sobre as  
quantia mensal, compondo



a tres contos. Que, desde dezembro de 1917, até abril de 1918, os R.R. firmaram contratos que atingiram a importância de 28.488,000 sem que, entretanto, os R.R. houvessem cumprido a obrigação que assumiram. Tanto os D.D. comprando toda produção da serraria dos R.R., denominada "Sul do Paraná", tem direito a levar toda madeira serrada, e com as dimensões estabelecidas, desde a data do contrato, até quando os D.D. suspendiam as suas remessas, em dinheiro, e mais a que visavam servir, d'essa data, para cá, pois que, uma vez fornecida a madeira correspondente ao que os D.D. já têm em haver, em poder dos R.R., continuaram a fazer os pagamentos na forma contratada. Que os R.R., visando de pior, no vagão, a madeira, conforme a obrigação, infringiram os cláusulas estabelecidas no contrato, incorrendo em multa ali convencionada, e, além d'isso, causaram danos, por privando os D.D. do lucro que podiam tirar da madeira que compravam, que obrigando-os a faltarem o cumprimento.



que haviam tomado, com terceiros,  
dando um erro, que seria liquidado  
na sequência.

Allegam o R. R. que o D. A.  
a princípio, cumpriam as obriga-  
ções contractuales, referentes ao paga-  
mento de diversas prestações men-  
sais. Que a modica, pro-  
dução da semana "Sul de Para-  
ná", estava sempre, a disposição  
do D. A., aguardando wagons  
para seguir viagem de destino, a-  
té a epocha em que o D. A.  
suspenderam os pagamentos.  
Que, no contracto, não existia dis-  
posição alguma, pela qual fos-  
sem os vendedores obrigados a fazer  
seguir a modica seriada, e que  
esta se não foi transportada foi,  
tão somente, devido a facto abso-  
luto de wagons, em toda linha  
do Sul, facto, que era de conheci-  
mento publico. N'este compor-  
tamento, foram os D. A. que in-  
cidiram na cláusula que im-  
poe a multa de dez contos de reis,  
além d'isso, devem perder, danifi-  
cos, porque forcaram o R. R. a  
diminuir a produção da semana  
por deficiência de fundos.

O processo seguido o termo re-  
gular, e todo, bem, e devido-  
mente, examinado.



Considerando que, pela escritura de fls. 7, ficou estabelecido, entre os D. D. e o R. R., um contrato de compra e venda, de madeira serrada, por cupo fornecimento, feito pelo R. R., os D. D. se comprometteram a pagar, mensalmente, tres contos de reis, supetando - e mais, a acceitarem os sequeiros dos vendedores, a sessenta e nove dias, de prazo, pelo excedente de produccaõ, a mais, da quantia mensal de tres contos de reis;

Considerando que os D. D. figuram diversos papaveis, que o R. R. reconheceu e confessou, na contractaçaõ de fls. 19 e nos rasões de fls. 35;

Considerando que, pelo doc. de fls. 5 estes papaveis attingem a somma de 28.488\$ 800; mais,

Considerando que o cit. doc. e uma conta corrente estabelecida pelos D. D., sem os requisitos necessarios para fazer provas em juizo, onde que se acham descomprehendidos nos autos, e que, por estes elementos de comissaõ sobre o valor total da somma, a que a mesma se refere;

Considerando que tendo recebido assentados quantos, nos



provas contrárias, o R. R. não em-  
tentou, mas satisfizeram as obli-  
gações de remessa, da maneira sen-  
tada, aos C. R., pela forma por  
que contratuaram, fornecendo, que-  
rão, um vapor carregado com  
colón de vassouras / Doc. d' fl. 25/;

Considerando que a re-  
messa devia ser feita na propor-  
ção de que fosse produzido a ser-  
viço "Sul do Paraná", porque  
mel é compreendendo que os com-  
pradores se obrigassem a fazer  
pagamentos mensaes, sem que os  
vendedores ficassem igualmente obli-  
gados, a fornecer a carga correspon-  
da, pelo menos dentro do mesmo  
mesmo mensal; tanto assim, que  
o contrato prevê o caso de for-  
necimento em cada mês, superior  
à quantia de três contos, dizendo  
que o pagamento de excedente se-  
ria feito em prazo de sessenta  
e noventa dias.

Considerando de todo inpro-  
cedente a alegação justificativa do  
R. R., de que dissaram e satisfa-  
zer as obrigações contratuadas por  
facta absoluta de transporte; por-  
que,

Considerando que nenhuma  
prova foi adduzida a respeito d'es-  
ta falta, e o cit. doc. de fl. 25



demonstra, ao contrario, que a dita fol-  
ta nao era absoluta, tanto que a R.R.  
utilisaram em dez vezes, do anno con-  
tractual, 71 vagons, para conduccao  
de madeira destinada a outras fis-  
mas;

Considerando que a R.R. forne-  
cendo a outras, e deixando de fornecer  
aos D.D., em quantidades que correspon-  
dam as importancias recebidas, vio-  
laram, de modo flagrante, o contracto  
de fls. 7 e incidiram na multa  
de dez contos;

Considerando que esta multa  
nos termos da clausula decima do  
contracto, e a unica penalidade  
em que pode incorrer qualquer uma  
das partes, por inadimplimento con-  
tractual, nao sendo licito, por-  
tanto, reclamar, alem d'ella,  
qualquer outra indemnizacao por  
perdas e danos; tambem,

Considerando que os D.D.  
confessam ter recebido um vagon  
contendo colas e vassouras, e  
consta do doc. de fls. 25, sendo  
justo, portanto, que os prontos  
pagos aos R.R., seja reduzido o  
valor correspondente a esta com-  
pra;

Considerando, ainda, que  
sendo o contracto de fls. 7, pelo qual  
se deu um anno, que expirou



a. 8. e humbles do anno passado,  
sem propozição, que só seria possí-  
vel realisar-se por vontade de  
ambos os partes, é inadmissivel  
o pedido do A. A. de condemnar  
o R. R. a cumprirem as clausulas  
contractuales, ficando estes, apenas,  
regruados pelos privilégios de cor-  
rentes do referido contracto que  
não souberam, ou não quizeram  
cumprir;

Considerando o mais que  
os autos contra, e os dignos  
do direito applicaveis a especie;  
julgo, por  
cedente a accão, para condem-  
nar, como condemnado, o R. R.  
a pagar aos A. A. a multa  
de dez contos de reis, por trans-  
gressão do contracto de fls. 7, e  
as custas, e a restituir as  
importancias que receberam por  
effeito do mesmo contracto,  
com abatimento do valor da mediação, em  
calor de vassoura, que forneceram  
aos A. A., tudo como se apu-  
rar na execução. Hei  
por publicar em cartorio. In-  
Time - 4.

Cidade e Contas, vinte  
e oito de Maio de mil novecentos  
e dezesseis.

Jos. Baptista de Azevedo



44

Deuter

e dos vinte e oito  
 dias do mes de Abril  
 de 1919, que foram en-  
 tre os outros. Em  
 Jmraideo Maravachas  
 e os outros juramentados  
 e os outros. Paul Mai-  
 da, e os outros.

Bestimmung der Publication

Por vinte e dois dias e nozes  
e shirib, de 1919, fues  
publico em Cartorio, a  
autencia retro, segun  
fues este termin. Em  
Trinidade Maranhão  
Excmo. Juiz. Paul Mai.  
Paul. e. e. e. e. e.



Certifico que nesta data  
foram intimados da senten-  
ça retida os Srs. Drs. Pami-  
philo de Assumpção e J. Pinto  
Ribeiro Junior, de que seien-  
te ficarem e dar fi -  
Paritiba 2 de Maio 1919.

Desemb.

Paulo Moura

---

Juntada

Aos oito dias do mês  
de Maio de mil nove-  
centos e dezanove, em  
Cartorio, junto a estes  
autos a petição em  
frente, Eu Francisco  
Maravachos Escrivão  
juramentado o escrevi



45

Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção  
deste Estado -

Seus, em termos.

P. 8. v. 919 *Barros*

Por seu procurador infra  
assignado, Irmão Burg na acção or-  
dinaria movida contra o Suppli-  
cantes por Hachich & Irmão & Co  
não se conformando com a res-  
peitavel sentença de V. Ex., querem  
da mesma appellar para o Egre-  
gio Supremo Tribunal Federal e, para  
isso, respeitosamente, pedem a V. Ex.  
que se digne de admittil-os a  
assignar o competente termo de  
appellação, seguindo o recurso os  
seus demais termos, postando arrasosar  
na 2ª instancia. Assim sendo,  
P. P. deferimento.

Buri tybr  
João



8 de Maio de 1919  
Rebello fle

Termo de appellação.

Os oito dias do mes  
de Maio de 1919



noscentos e setenta e nove,  
nesta cidade de Cori-  
tiba, em meo Carto-  
rio compareceo a  
Dr. Yacé Primo Rebel-  
lo Junior, reconhecen-  
do de mim Escrevito,  
juramentado, pelo  
proprio, ao que sou-  
fi, e por elle me foi  
dito que na forma  
de sua petição retro  
que fica fazendo  
parte integrante d'este  
termo, vinha appellar  
com appellado tem-  
da respectavel senten-  
ça proferida nos  
autos de acção ordi-  
naria movida por  
Hachich Lemat Eb<sup>m</sup>  
contra os autos consti-  
tuídos Lemaos Curi,  
para o Egregio Supre-  
mo Tribunal Federal,  
nos termos da mesma  
petição retro. E de-  
cunho assim disse  
e me petio lhe lavrei  
este termo que de-  
pois de lido e achado  
conforme as-  
signa em firm.



Francisco Maraca-  
 has Escrivento jur-  
 mentado e escreei  
 J. Paul Maraca, escrivento, subscrito  
 - José Paulo Rebel fle

Elm

Hoje aito dias do  
 mea a Maio de 1919, faço  
 estes autos conclusos  
 no M. J. Federal -  
 Eze Francisco Maraca-  
 has Escrivento jurmen-  
 tado e escreei - J. Paul  
 Maraca, escrivento, subscrito -

legas

Reato a apellação  
 no seu apello re-  
 gular. Exceção,  
 no prazo legal,  
 ficando Trila-  
 do.

184919

Maraca



Data -

No mesmo di-  
recto declarado me  
foram entregues es-  
tes autos. Eu  
Francisco Mara-  
lhas Escrevente pu-  
blicado e escri-  
vo mandados de effecto

Certifico que intimi-  
ei os advogados Drs.  
Pamphilo de Assun-  
ção e José Pinto  
Rebello Junior, do  
expacho que recer-  
beo a appellação;  
ficaram scientes e  
confe -  
Caritiba 12 de Maio  
de 1919 -

Escrevente  
Maraalhas



Certifico que entreguei os  
advogados das partes para  
verem seguir, digo para  
verem se fazer a remessa  
de certos autos ao Supre-  
mo Tribunal, e que dou  
fi -

Coitiba 7 de Novembro 919.

*Francisco de*  
Maravilhas.

Remessa

Os sete dias do  
mes de Novembro se  
mít novecentos e dezesseis  
facs remessa destes autos  
ao Supremo Tribunal Fe-  
deral, por intermedio do  
des. ilustre D. Secretario.  
Eu Francisco Maravilhas  
Escrivão juramentado seravi-  
do de escrivão e escrevi







## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos onze (11) dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e dezasseis me foram  
entregues estes autos; do que fix lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario,

*Gabriel de Almeida*



## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cinquenta e quatro (54) -  
folhas, todas numeradas; do que fix lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
11 de Novembro de 1919.

O Secretario,

*Gabriel de Almeida*



- Taxa Judiciaria -

Foi paga a taxa judiciaria  
na inferior instancia con-  
forme se vê do conhecimento  
de p.<sup>o</sup> 39, do que fiz lancar  
este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal em 27 de Dezen-  
bro de 1919.

6 Secretario,

*Juliano de Almeida*



## EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

27 de Novembro de 1919  
Juliano de Almeida



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Revisão 48 fls. a 40 réis 1 \$ 900

Apresentação 3 \$ 000

Termos de 3<sup>o</sup> réis 3 \$ 000

7 \$ 900

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27  
de Novembro de 1919

O Secretario,

Juliano de Almeida







## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3657

Destinado ao Sr. Ministro Vi-  
ceiro de Castro. Dezembro 9 de 1919

M. do E. Land

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes  
autos de appellação civil em que  
appellantes Heachrich Irmãos & C.  
e appellados Irmãos Curri



Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
27 de Novembro de 1919

O Secretario,

Galaccharum, as aumiracum

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.  
Ministro Viceiro de Castro.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
10 de Dezembro de 1919.

O Secretario,

Galaccharum, as aumiracum



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Vista às partes. Rio, 13 de Dezembro  
de 1919. N.º 11111111111111111111

### TERMO DE DATA

Aos quarante e dois dias do meio de Dezembro  
de mil novecentos e dezasseis, me foram entregues  
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro da  
Relação, com o despacho supra; do que fiz  
leitura e assigno.

O Secretario,

Jabril Maurin de Almeida



### TERMO DE JUNTADA

Aos cinco dias do meio de Janeiro  
de mil novecentos e vinte, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que fiz leitura  
este termo e assigno.

O Secretario,

Jabril Maurin de Almeida



Exm.<sup>a</sup> Sr. Ministro Relator da  
 Appellação Civil n.<sup>o</sup> 3651.

Sim, em termos. Rio, 3 de  
 Janeiro de 1920 *União*  
*debaixo*



6 abaixo assignado, advogado  
 das indústrias de um ardo Curi, como  
 se vê do instrumento de promação  
 junto a esta, vem, com todo respeito  
 requerer a V. Excia. se digne mandar  
 juntar a mesma ao respectivo proce-  
 so, dando-lhe vista do mesmo por  
 offerecer nos autos de Appellação.  
 Nestes termos,

P. defferimento

Rio, 3 de Janeiro de 1920  
 Inoffensivamente suas



Exm.<sup>a</sup> Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n.<sup>o</sup> 3651







TABELLIÃO

Gabriel Ribeiro

Traslado Primeiro : .....

Livro 159. Fls. 124. ....

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

*Procuração bastante que faz em Irmãos Curi*  
ao Dr. Manoel Vieira Barreto de Alencar :

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e desenove aos vinte e um dias de mez de J u n h o..... de dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceram os industriaes Irmãos Curi, estabelecidos em Roxo Roiz, deste Estado, aqui representados pelo socio Gabriel Curi, syrio, casado, residente na mesma localidade, e

reconhecido - pelo - proprio - de min e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes per elle - me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea m e constitue m seo - bastante Procurador ao Dr. Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para defendel-os em uma acção contra elles proposta perante o Juizo Federal da Secção deste Estado por Hachich Irmão & Companhia, negociantes estabelecidos no Rio de Janeiro, acção esta já julgada por sentença do Dr. Juiz Federal e da qual já foi interposto recurso de appellação; podendo para esse fim usar de todos os poderes permittidos em direito, para o que expressamente, ratificam os impressos abaixo, inclusive os de substabelecer esta, so quaes foram lidos explicados aos outorgantes:



Reunidos a fim  
e leturados de *Dr. Hugo*  
Barreto de Almeida  
no Subito infu  
Cur. 29 de Junho de 1919  
Em test. *Dr. de Verd*  
Manoel de Almeida



(Este traslado está isento de selo ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse *m*, possa *m* em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que forem autores ou réos em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, prederir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'he fór; jorar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e faser dar laes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, leu-vação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; faser extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concedem poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e posseder, juntar docu-mentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e todo quanto fór feito pelo dito seu procerador ou substabelecido, promettem haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva *m* toda nova citação. E de como assim disse -- de que dou fé, fiz este instrumento que l'he -- li, acceit ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabelião o es-crevi. Assignados: Curitiba, 21 de Junho de 1919. Gabriel Curi. Luiz Mancini. Joaquim M. da Gama e Silva. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilisada). Traslada na mesma da-ta. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presen-te traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro*, Ta-bellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: *R. de Verd*

*Gabriel Ribeiro*

*Curitiba, 21 de Junho de 1919*  
*Ribeiro*

Substabeleço na pessoa do  
advogado *Dr. Hugo Gutierrez Simas*,  
cavado, brasileiro, residente na cidade do  
Rio de Janeiro os poderes que me foram con-  
feridos pela presente procuração, com reserva  
de todos os poderes para mim.

Est. do Paraná, Curitiba, 29 de Dezembro de 1918  
*Manoel Vieira Barreto de Almeida*





TERMO DE VISTA

78

Aos cinco dias do mez de Janeiro  
de mil novecentos e vinte, faço este auto  
em virtude do Sr. Dr. Hugo Gutierrez  
Simas, do que fez lavrar este termo e assignar  
O Secretario,

Galvao Antonio da Silva

Ru. 520.  
Galvao Antonio da Silva



Voltam os autos, com os  
razões em separado, accom-  
panhados de sete docu-  
mentos. Ingresso  
2520.







RECORRER - Viveiros de Castro.

Egregio SUPREMO TRIBUNAL

Pelos Appellantes.

Pela

Sem attribuir desídia aos patronos dos R.R., ora Appellantes, não se póde deixar, entretanto, de reconhecer que, mal orientados, deixaram periclitir o seu direito inconteste. Desviados da interpretação logica das clausulas contractuaes, cujo pretendido inadimplemento deu logar á presente acção, os patronos dos R.R., Appellantes, deixaram-se perder na bem tecida trama urdida nas razões offerecidas pelos A.A....

Vejam os.

Entre Hachich, Irmãos & Cia., negociantes estabelecidos á rua da Gambôa, nesta cidade, e Irmãos Cury, industriaes, proprietarios da serreria "Sul Paraná", domiciliados em Roxo Roiz, estação da estrada de ferro S. Paulo-Rio Grande, no Estado do Paraná, foi firmado, em 8 de Novembro de 1917, um contracto para compra e venda de madeiras serradas.

Reza o contracto, que se encontra a fls. 7 destes autos, entre outras clausulas as seguintes: -

Primeira - Os senhores Hachich, Irmãos & Cia. comprem todas as madeiras dos Irmãos Cury, de uma pollegada para cima, pelo preço e condições a seguir;

Terceira - Todas as madeiras serão postas em wagons pelos preços da clausula segunda, ficando a cargo dos compradores o imposto de exportação e o frete;

Quarta - Os segundos contractantes compradores ficarão obrigados a pagar mensalmente os vendedores a quantia de tres contos de réis, a contar desta data, o excedente desta quantia em madeiras produzidas os vendedores saccarão.



ao prazo de sessenta dias de vista mensalmente e até completar seis mezes desta data, findo o prazo de seis mezes estes saques serão a noventa dias de vista;

Quinta - As madeiras serão bem classificadas pelos vendedores, marcadas com a marca dos compradores e seccas; havendo differença na classificação, a verificação será feita com a presença dos compradores, correndo as despesas feitas para esse fim por conta daquelle que fizer a classificação errada."

São esses os pontos principaes do contracto.

Observa-se desde logo que, nos termos da clausula 5<sup>a</sup>, acima transcripta, a madeira a ser fornecida pelos Irmãos Cury só poderá ser embarcada depois de bem classificada, marcada e secca.

-:o:-

"O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se accommodam na coisa, no preço e nas condições, e desde esse momento nenhuma das partes pôde arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue, nem o preço pago" - art. 191 do Cod.Comm.

Perfeito e acabado o contracto entre Hachich, Irmãos & Cia. e Irmãos Cury, em 8 de Novembro de 1917, foi lhe dado cumprimento, até que, em 19 de Abril de 1918, recusaram os Autores, Appellados, Hachich, Irmãos & Cia., acceitar um saque dos R.R., Appellantes, correspondente ao excedente de madeira serrada, do mesmo passo que os informaram da resolução de suspender o pagamento de ..... 3:000\$000 mensaes a que estavam obrigados, por força da clausula quarta do contracto.

Allegaram os A.A., como determinante do seu acto a falta de recebimento de madeiras, motivo evidentemente sophistico.

Os R.R., Appellantes, tendo contractado com os A.A. a venda de toda a madeira serrada, depois de 8 de Novembro de 1917, na serraria de sua propriedade por determinado preço, não estabeleceram no contracto o dia da sua entrega, um prazo fixo, mas que es-



sa entrega seria feita depois de estar a madeira bem classificada, marcada e secca. Estabeleceram os contractantes, evidentemente, uma obrigação a termo.

Nem sequer era um termo tacito, "resultando necessariamente da natureza da obrigação". "Assim quem promette construir uma casa impõe implicitamente como termo o tempo necessario para executar a obra". C. de Mendonça, Obrig., I, 127.

Os R.R., Appellantes, poderiam vender a madeira verde, logo após serrada; o contracto, entretanto, a isso se oppoz, exigindo que a madeira só fosse embarcada depois de secca, isto é, que só lhes fosse entregue depois de decorrido um prazo, indeterminado no contracto, o da seccagem da madeira serrada.

E' bem claro que não se trata, no caso sub-judice, de um contracto sem prazo, que pôde ser exigido immediatamente, mas de um contracto com obrigação a termo.

Sabido é que a madeira verde, não perfeitamente secca, torna-se inapta para o seu aproveitamento. E, se verde fosse a madeira entregue, teria havido negligencia culpavel do vendedor, respondendo elle ao comprador "pela restituição do preço com os juros legais, e indemnisação dos danos", de que trata o art. 206 do Cod.Comm.

O contracto, sem determinar o prazo da entrega, dispoz que a madeira fosse carregada nos wagons depois de estar bem classificada, marcada e secca.

Nessas condições, Egregio Tribunal, pretender-se invalidar um contracto com a allegação de uma clausula que no mesmo não se contem, como a do prazo para a entrega ao comprador é defezo ás partes contractantes.

Os proprios A.A., Appellados, na sua petição inicial não dizem ter os R.R., Appellantes deixado de fornecer a madeira no prazo estipulado, porque tal estipulação não existe no contracto.

"O contracto mercantil de compra e venda é perfeito e acabado quando suas clausulas expressas são acceitas reciprocamente, não o podendo invalidar a allegação de qualquer



outra que ahí não se contivesse, como, por exemplo, a do prazo para a entrega ao comprador pelo vendedor do genero comprado". Rev. n° 10.314, de 20 de Maio de 1885 e Acc.revisor da Rel. da Côrte de 11 de Junho de 1886. Gaz. Jur. vol. 35, pag. 433.

Dir-se-á: mas ao vendedor não é lícito á falta de um prazo convencionado, retardar á sua vontade a execução da obrigação.

A' objecção responde não só o Accordam do Tribunal de Commercio de Liege, estabelecendo que fixa-se o prazo "levando em conta a natureza do objecto vendido e o tempo indispensavel para a sua fabricação", Rev. de Direito, vol. 17, pag. 313, como tambem a doutrina e a nossa jurisprudencia, estabelecendo que nas obrigações de fazer, quando não ha termo prefixo, para o devedor ser constituido em móra, deverá o credor requerer ao juiz que, com o parecer de peritos, marque ao mesmo devedor um termo razoavel, em que dê cumprimento á obrigação, sob pena de, não fazendo no dito termo, ficar em móra - arg. do Dig. liv. 45; tit. 1° §§ 2° e 3°; Corrêa Telles, Dig. Portuguez, vol. 1° ns. 364 a 366; Pothier, Obrig. vol. 1°; n° 176; Accordam da Rel. do Est. de Minas, de 5 de Setembro de 1900; na Revista de Jurisprudencia, vol. II, pag. 71; Accordam do Tribunal de S. Paulo, de 11 de Setembro de 1907, no S. Paulo Judiciario vol. 15, pag. 72 - Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação, de 24 de Julho de 1919, na Rev. de Direito, vol. 54, pag. 92.

Qual o tempo indispensavel á seccagem da madeira, é o que se precisa verificar.

Todos que lidam com a industria de serraria sabem que o prazo para a seccagem da madeira varia de 5 mezes a 1 anno, conforme a espessura da peça. Facilmente comprehensivel que uma taboa de meia pollegada, das empregadas em fôrros, não precizará do mesmo tempo para seccar que uma prancha, cuja espessura é de algumas pollegadas.

Tendo o contracto de fls. 7 tomado por base taboas de uma pollegada para cima (clausula 1ª) empregadas nos assoalhos, é bem



evidente que o prazo minimo para que as mesmas estivessem em condições de embarcar era de 6 mezes. Attestam-n'o as duas cartas, sob documentos ns. 1 e 2, juntas a estas razões, de dois industriaes paranaenses. São depoimentos que merecem fé a mais absoluta, não só por se tratar de dois homens conhecedores do assumpto, sendo que um delles tem casa fundada desde 1877, como por serem ambos industriaes de serreria no lugar em que o contracto foi feito, e que não é de somenos importancia, quando é sabido que, na interpretação das clausulas contractuaes, deve attender-se sempre ao uso do lugar:

Semper in stipulationibus et ceteris contractibus id sequimur quod actum est aut si non apparet, quid actum est erit consequens ut id sequamur, quod in regione, in qua actum est, frequentatur.

Ora, o contracto entre Irmãos Cury e Hachich, Irmãos & Cia. é de 8 de Novembro de 1917, e, portanto, a madeira serrada de 8 a 30 de Novembro só estaria secca, em condições de ser embarcada, depois de 31 de Maio; a produzida em Dezembro, depois de 30 de Junho e assim por diante, pois que se não tratava, no contracto, de taboas de menos de uma pollegada, como o taboado proprio para forros, que tem meia pollegada, e que estaria secco em 5 mezes, prazo minimo para que as taboas sejam consideradas seccas, na opinião dos dois industriaes.

Quando, entretanto, a despeito do valioso depoimento dos dois industriaes paranaenses se queira admittir que o taboado de uma pollegada teria, em 5 mezes, tempo sufficiente para estar secco, ainda assim a madeira serrada em Novembro só depois de 30 de Abril do anno seguinte se poderia dizer secca, e, portanto, só depois dessa data poderia ser expedida aos compradores, nos termos da citada clausula 5ª do contracto.

Releva notar ainda, quando aquelle prazo de 5 mezes se pudesse admittir sufficiente, era preciso que nesse mez a serreria só tivesse produzido taboas e não taboas e pranchas, como é commum nas serrarias, para ter carregamento de madeiras seccas a expedir.

Em taes condições, Irmãos Cury só poderiam ser considera-



dos como infractores do contracto e em móra no cumprimento deste, si depois de decorrido o mez de Maio de 1918, ou o mez de Abril (na melhor hypothese para os A.A.) tivessem, voluntariamente, deixado de embarcar a madeira serrada (taboas de uma pollegada) em Novembro do anno anterior, que a esse tempo já deveria estar secca, ou que os A.A., Appellados, tivessem requerido ao Juiz que, com o parecer de peritos, marcassem um prazo razoavel para entrega da madeira.

Si, portanto, só após o mez de Abril, na melhor das hypotheses para os A.A., estava vencido o termo, não se podia exigir aos R.R. o seu cumprimento antes daquelle prazo. Planiol, D.Civil I, 320; Vivante, Trat. Dir. Comm. IV, 1.706, (3<sup>a</sup> ed. Vallardi).

A recusa dos A.A., Appellados, em acceitar, em 19 de Abril de 1918, (doc. n° 4) o saque de 6:000\$000, correspondente a um excesso na produção da madeira, a que estavam obrigados, importou na infracção ao contracto, rescindindo-o. Foram os A.A., Appellados, que rescindiram o contracto, negando-se a cumprir uma das suas clausulas e não os R.R. que não faltaram ao compromisso, porque o termo, não estava vencido: statim quidem debetur, sed peti priusquam dies venerit non potest.

"Ce qui n'est dû qu'à terme, ne peut être exigé avant l'échéance du terme, mais ce qui a été payé d'avance ne peut être répété" - art. 1.186 do Cod. Civ. Fr.

Claramente rescindido o contracto por parte dos A.A., Appellados, os R.R., Appellantes, protestaram, perante o Juiz Federal na Secção do Paraná, "para resalva dos seus direitos e garantia dos seus interesses contra a recusa do acceite do pagamento acima referidos", sendo desse protesto intimado o socio gerente da firma Hachich, Irmãos & Cia., como tudo se vê dos autos de protesto, que a estas razões se junta, como documento sob n° 3.

Violado assim o contracto pelos A.A., Appellados, ficaram os R.R., Appellantes, com esse procedimento, desobrigados do seu cumprimento.



Quando mesmo admittir-se possa, por absurdo, não ser a obrigação assumida pelos R.R., em virtude do contracto, uma obrigação a termo, e se lhes deva applicar o principio, consagrado no nosso Codigo Civil, de que na obrigação, positiva e liquida, não havendo prazo assignado, começa a móra desde a interpellação, notificação ou protesto (art. 960), ainda nesse caso estavam desobrigados os R.R.

Interpellaram, notificaram ou protestaram os A.A. judicialmente os R.R., antes de violarem o contracto ? Não.

Violaram-n'o, deixando de acceitar o saque em 19 de Abril (doc. n° 4), e só em 1° de Julho seguinte requereram a notificação, que juntaram aos autos, instruindo a sua petição inicial.

Essa notificação é uma perfeita superfetação, não só porque os notificantes e não os notificados tinham rescindido o contracto, tanto que os R.R., notificados, tinham, em 1° de Junho, um mez antes dessa notificação inocua, levado ao Juiz Federal o seu protesto, para resalva do seu direito e garantia dos seus interesses (doc. n° 3), como porque, tratando-se de uma obrigação de fazer indispensavel seria a determinação do tempo razoavel, com parecer de peritos para ficar o devedor em móra.

"Em direito, nem toda delonga no implemento da obrigação constitue o devedor em móra. Esta presuppõe culpa; é, na definição de Cujacio, a injuncta tarditas, quo verbo significatur mala fides; ou, no dizer de Saporta, est dilatio, culpa non carens. Sine culpa, nulla móra - Mommsen, Teoria della mora I,35. E a móra só se caracteriza externamente depois que o devedor, judicialmente interpellado, não paga". João Monteiro, Applicações de Direito, pag.84.-

Judicialmente interpellados os A.A. em 1° de Junho, foram declarados em móra; por que artes será que, á essa interpellação, possa prevalecer a dos A.A., já declarados em móra, feita um mez depois, para crear aos R.R. a situação de devedores mórosos ?

Nem se diga que João Monteiro exige a interpellação judi-



cial para que o devedor seja considerado em móra, e os R.R. levaram a Juizo um protesto.

O illustre Mestre usou da palavra - interpeção - como poderia usar das palavras notificação ou protesto, de que usa o citado art. 960 do Cod. Civ.

"Não ha palavra nenhuma na Lei, que seja inutil, e não opere o seu effeito". Ass. de 22 de Outubro de 1778.

"Outro meio de constituir o devedor em móra é o protesto, comprehendendo nelle, não só o da letra como aquelles que se fazem por garantia de direitos. Nem se diga que estes ultimos não tiram nem dão direito porque realmente, na hypothese, não se criam direitos e sómente faz-se com que o direito de credito préxistente produza suas consequencias externas". Carvalho de Mendonça, Obrig. I, pag. 492.

Pelo protesto feito pelos R.R., perante o Juiz Federal na Secção do Paraná, do qual foram intimados os A.A., na pessoa do seu Socio gerente, ficaram os mesmos constituídos em móra.

"Entendemos por época da móra, o termo desde o qual o devedor de uma obrigação não satisfeita fica responsável pelos effeitos da móra, isto é, pela indemnisação dos prejuizos que dahi resultarem ao credor" - Coelho da Rocha, Dir. Civil., I, pag. 292, nota G ao § 128.

E essa responsabilidade ficou aos A.A., nunca aos R.R.

-:o:-

Ha indiscutivel equivoco na sentença appellada - quando, em o seu 6º considerando fls. 42V, disse que

"a remessa devia ser feita na proporção do que fosse produzindo a serraria "Sul Paraná", porque mal se comprehendê que os compradores se obrigassem a fazer pagamentos mensaes, sem que os vendedores ficassem igualmente obrigados a fornecer a cousa comprada, pelo menos dentro do mesmo prazo mensal; tanto assim que o contracto prevê o caso de fornecimento, em cada mez, superior á quantia de



tres contos, dispondo que o pagamento do excedente seria feito em prazo de sessenta e noventa dias".

Ha nesse considerando da sentença dois equívocos. Em primeiro lugar, cumpre notar que a sentença não attendeu ao disposto na clausula 5ª, e impressionou-se com o facto da remessa mensal de 3:000\$000, a que estavam sujeitos os A.A., para dahi concluir que a cousa comprada devia ser entregue correspondentemente, em cada mez, na proporção das quantias recebidas pelos vendedores.

Assim devera ser, com effeito, tratando-se de um contracto de compra e venda commun. Mas no caso, sub-judice, não se trata de um tal contracto, como já ficou largamente exposto, tanto mais que os R.R. não se comprometteram a entregar mensalmente a cousa vendida, isto é, a madeira serrada, porque a isso se oppunha o proprio contracto, que exigia só fosse entregue madeira secca, o que dependia de tempo. Ora, esse tempo, como já foi dito, era de 5 ou 6 mezes, após iniciada a serragem de madeiras para os A.A., Appellados. Nem de outro modo pode ser entendido o contracto. Só depois de feita a remessa da produção do primeiro mez, as outras deveriam ser feitas mensalmente.

Em segundo lugar, não é exacto que o contracto tivesse previsto o caso de fornecimento de madeira serrada, em cada mez, superior a tres contos de réis. Não! O que o contracto previu (clausula 4ª) foi uma PRODUÇÃO MENSAL SUPERIOR a tres contos, o que é inteiramente diverso. "Os segundos contractantes compradores, diz a citada clausula, ficarão obrigados a pagar mensalmente aos vendedores a quantia de tres contos de réis, a contar desta data, o excedente desta quantia em madeira produzida, os vendedores saccarão ao prazo de 60 dias de vista mensalmente, e até completar seis mezes desta data, findo o prazo de seis mezes estes saques serão a noventa dias de vista."

Toda produção mensal, da serraria "Sul Paraná" seria paga pelos A.A. aos R.R. com a remessa, em cada mez, de tres contos, em dinheiro, e por meio de saques, a sessenta e noventa dias de vis-



ta, o excedente dessa produção.

Mas, como os R.R. se obrigaram, pela clausula 5ª, a remeter secca a madeira que produzissem, a contar da data do contracto, segue-se que as primeiras remessas só poderiam ser feitas após o tempo indispensavel para a seccagem.

Da combinação dessas duas clausulas, mais evidente resalta o equivoco da sentença appellada.

Si éra indispensavel um lapso para a seccagem da madeira, e esse lapso, o termo, só se verificava em Maio ou Abril, é bem claro que, antes desse tempo não podiam os R.R., dentro dos termos do contracto, que exigia madeira secca, entregar, correspondentemente, em cada mez, madeiras serradas na proporção das quantias recebidas.

Quando, entretanto, não procedessem as razões expostas, e aos R.R. se pudesse attribuir culpa e responsabilidade pelo não cumprimento do contracto, ainda assim, de toda culpa e responsabilidade estavam os mesmos isentos, por occorrer em seu favor a circumstancia imperiosa de força maior.

"Quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contracto, ou de demandar o seu cumprimento, com os danos da móra; salvo os casos fortuitos ou de força maior". Art. 202 do Cod. Comm.

-:0:-

Realmente os R.R. se obrigaram, pelo contracto, a collocar a madeira serrada, depois de secca, nos wagons da estrada de ferro, na Estação de Roxo Roiz.

A' falta absoluta de wagons, quando secca estivesse a madeira, não lhes teria permittido fazel-o. E essa falta de wagons é, incontestavelmente, motivo de força maior.

Esse Egregio Supremo Tribunal, de accôrdo com a doutrina allegans casum fortuitum illum probare tenetur - já têm decidido que a força maior não se presume e deve ser cumpridamente provada. E a prova provada da força maior está na certidão de fls. 25.



Com effeito, de Novembro de 1917, mez em que foi lavrado o contracto, a Julho de 1918, foram requisitados á Estrada de Ferro, pelos R.R., 71 wagons, sendo-lhes fornecidos, até Setembro de 1918 (até 5 mezes depois de rescindido o contracto pelos A.A.), apenas 16 wagons, e até Abril de 1918, mez em que foi o contracto rescindido, sómente 8 wagons, como se vê da certidão de fls. 25, dada pela Estrada de Ferro, e junto aos autos pelos A.A., Appellados.

Desses 8 wagons recebidos pelos R.R. na vigência do contracto com os A.A., só um foi a estes remettido, com cabos de vassoura, e dahi o pretenderem os mesmos A.A. a prova da inexecução do contracto, por parte dos R.R. Nada mais positivamente erronea, como passamos a demonstrar.

Em 5 de Outubro de 1917, um mez antes de formado o contracto entre A.A. e R.R., Julio de Oliveira Esteves, de Curitiba, sabendo que os R.R. dispunham "de um regular stock de madeiras seccas", propoz-lhes a compra do mesmo stock, como se vê da carta junta, como documento nº 5. Accordados no preço e demais condições, como se vê da carta de 11 do mesmo mez (documento 6), ficou fechado o negocio para compra de taboas e pranchões, tudo de accôrdo com a mesma carta de 11 de Outubro. Ainda, por essa carta, sob a epigraphe - Remessas - ficou estabelecido: "Deverá ser feita para o destino que o Sr. Luiz Alves determinar, sendo que V.S. se compromettem a me ceder o s/ direito sobre 12 wagons já requisitados ha tempos na Estrada de Ferro, conforme documento que teem em mãos".

Na execução desse compromisso, anterior ao contrahido com os A.A., pois, como já ficou dito, aquelle foi celebrado em 11 de Outubro e este em 8 de Novembro de 1917, os R.R. cederam a Julio de Oliveira Esteves os 12 wagons, já requisitados ao tempo da venda do stock ao mesmo Esteves.

E' de notar na certidão de fls. 25: - 1º) que não se utilizou Julio Esteves dos 12 wagons, mas de 11, apenas; 2º) que o ultimo desses wagons, nº E.P.4025, só foi fornecido em 21 de Junho de 1918, quando já os A.A. tinham rescindido o contracto com os R.R. -



carta de 19 de Abril de 1918 -, o que vale dizer, durante a vigência do contracto receberam os R.R. 8 wagons, apenas, dos quaes: um foi carregado com cabos de vassoura para os A.A.; 6, de accôrdo com o compromisso anterior, cedidos a Julio Esteves e o restante, fornecido em 11 de Dezembro, si de facto fornecido foi aos R.R., o que se contesta, diante da carta de Guimarães & Cia., que dizem nunca ter feito compras de madeiras aos R.R. (doc. n° 7), não poderia ser carregado de madeiras para os A.A., por não estar, a esse tempo, secca a madeira serrada em Novembro.

E' verdade que os R.R. carregaram e mandaram um wagon com cabos de vassoura aos A.A., mas esses cabos eram do stock existente ao tempo da venda feita a Julio Esteves que, apenas, comprou taboas e pranchões.

Na carta de Julio Esteves (doc. n° 6) não ha referencia a cabos de vassoura, tendo sido feita compra de taboas e pranchões, exclusivamente. Essa remessa feita pelos R.R. não importa, pois, no reconhecimento da possibilidade da remessa de madeira secca antes de decorrido o lapso de 6 meses, depois da madeira serrada. E tanto isso é verdade, que o proprio Esteves frisa, na sua carta de 5 de Outubro, (doc. n° 5), saber da existencia de "regular stock de madeiras seccas". Esses cabos de vassoura, remettidos aos A.A., pertenciam a esse regular stock de madeiras seccas e não foram vendidos a Julio Esteves, dahi o poderem ser remettidos aos A.A.

-:0:-

Não tivesse sido rescindido o contracto em 19 de Abril de 1918, como o foi pelos A.A., só a 26 de Agosto teria sido possível aos R.R., apesar de toda sua diligencia e esforço, carregar o primeiro wagon para os A.A., que esse foi o primeiro fornecido pela Estrada de Ferro, após os 12, cedidos a Julio Esteves, antes de firmado o contracto entre A.A. e R.R.

Que os R.R. diligenciaram, que não foi por "omissão consciente ou inconsciente mas humanamente evitavel" da parte dos R.R. que deixaram de ser carregados os wagons, a prova é completa e ca-



bal, e, nessas condições, é irrecusavel, consequentemente, a excusa da força maior. Vejamos.

A Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, que serve a Estação de Roxo Roiz, manteve trafego mutuo com a Compagnie Auxiliaire, do Rio Grande do Sul, cuja desorganisação está em termos de um paradeiro, pela encampação negociada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Esse trafego mutuo foi suspenso em 1919, como é publico e notorio, devido a Auxiliaire receber os wagons das estradas de ferro S. Paulo-Rio Grande e Sorocabana e com elles ficar meses e mezes no seu trafego, prejudicando as estradas proprietarias dos mesmos, que se viam, assim, privadas do seu material rodante, criando embaraços ao seu trafego. Foram esses embaraços, além de outros, criados pela insufficiencia mesma desse material na S. Paulo-Rio Grande para as necessidades do transporte e crescente produção dos Estados sulinos, que determinaram a grave crise de transportes ferro-viarios nos Estados do Sul, e que teve a sua culminancia no anno de 1918.

Ora, os R.R., diante desse estado de cousas, não tinham meios, por maiores diligencias que fizessem, "a diligencia de um bom pae de familia", de conseguir os wagons necessarios ao transporte das madeiras. E que elles fizeram essa diligencia não resta a menor duvida.

Quando os R.R. fizeram o contracto com os A.A., já tinham cedido os 12 wagons, já requisitados ha tempos na Estrada de Ferro, como se vê da carta de Julio Esteves, de 11 de Outubro. Esses 12 wagons já lhes não pertenciam, estavam cedidos expressamente a Julio Esteves.

Apezar de ser indispensavel o prazo de 6 mezes para que fosse embarcada a madeira vendida aos A.A., já no dia 25 de Janeiro, com grande antecedencia, portanto, requisitaram os R.R. na Estrada de Ferro 12 wagons, como se vê da cartidão de fls. 25. E que o requisitaram para attender aos A.A. é indiscutivel, porque, para o embarque do stock de madeira vendida a Julio Esteves já elles ti-



nham requisitado ha tempos 12 wagons.

Estava fóra de toda previsão que a Estrada de Ferro retardasse tanto no attender ás requisições feitas de 71 wagons, sendo que 12, dos 16 fornecidos, já estavam requisitados antes de Novembro, data do contracto entre A.A. e R.R.

Do exposto resalta o evidente equívoco da sentença appellada, quando no setimo e oitavo consideranda sustenta não estar provada a justificativa da força maior e affirma que, pelo documento de fls. 25 (certidão da estrada de ferro), os R.R. se utilizaram, em 10 mezes do anno contractual, de 71 wagons para a conducção de madeiras, destinada a outras firmas.

Manifesto engano! O que o documento de fls. 25 demonstra, como já ficou largamente explanado, é que os R.R. requisitaram da estrada de ferro 71 wagons, mas tal documento não diz que esse numero de wagons tenha sido fornecido. Bem ao contrario disso, d'elle consta que só foram fornecidos 16 wagons, não só dos 71 requisitados, como dos que o foram anteriormente ao contracto entre A.A. e R.R., e aos quaes se refere a carta de Julio Esteves.

A sentença se equivocou e, assim, não póde ser mantida, repousando, como repousa, em um falso presupposto.

-:o:-

Por motivo de força maior - não fornecimento de wagons requisitados; pela Estrada de Ferro, que creou para os R.R. "um obstaculo que a sua bôa vontade não pôde vencer", na phrase de Huc, ou "evitar ou impedir", nos termos do nosso Codice Civil - o contracto não teria sido cumprido, se fosse admittido que, antes do fim de Abril, quando foi o contracto rescindido pelos A.A., estivesse em condições de embarcar a madeira vendida.

Ora, não consta no contracto entre A.A. e R.R. a expressa responsabilidade pelos prejuizos resultantes de caso fortuito ou força maior, e, nessas condições, ex-vi do art. 1058 do Cod. Civ, os R.R. não podem responder pelos prejuizos acaso soffridos pelos A.A.



E, assim, como não podem responder por esses prejuizos, não estão, igualmente, sujeitos á multa de dez contos, a que se refere a clausula 10<sup>a</sup> do contracto, e em que foram condemnados, pois que o nosso Codigo Civil, em seu artº 923, consagrou a doutrina já assente em nosso direito anterior: "Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal".

- Em synthese -

O contracto foi violado pelos A.A., Appellados, que deixaram de cumprir a sua clausula 4<sup>a</sup>, quando recusaram acceitar o saque dos R.R.; foram os A.A., Appellados, declarados em móra, pelos R.R., no dia 1º de Junho de 1918, e só em 1º de Julho levaram a sua notificação para crear essa situação aos R.R., Appellantes; os R.R., Appellantes, não podiam ser declarados em móra, por não estar vencido o termo da obrigação; mesmo admittido que os R.R. tivessem deixado de cumprir o contracto, está verificada a excusa da força maior.

Pelo exposto e pelo muito que supprirá a alta sabedoria do Egregio Supremo Tribunal, esperam os R.R., Appellantes, seja este seu recurso recebido, para ser reformada a sentença appellada, na parte que os condemnou ao pagamento da multa de dez contos e nas custas, como é da mais rigorosa

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1918  
Ruy Freire Lima  
Advogado





JOÃO EUGENIO & CA

CASA FUNDADA EM 1877.

Doc. nº 1

62

Corityba, 23 de Outubro de 1.919.

Tel. EUGENIO Caixa Postal 39

*Códigos usados*

RIBEIRO, LIEBER'S, A.B.C. 51ª E PARTICULARES.

Illmos. Srs. IRMÃOS CURI.

Roxo Roiz.

PARANÁ — BRAZIL. Amigos e Srs.

Em attenção ao pedido de V.SS. em carta de 20 deste mez, devemos informar-lhes que as nossas serrarias e as que comnosco trabalham, costumam exportar as taboas e pranchões, depois de 5 mezes e um anno depois de serrados, respectivamente, tempo esse necessario á seccagem que os torna em condições se serem exportados. — Sendo a expressão da verdade, autorisamos-lhes a fazerem da presente o uzo que lhes convier. —

Sempre ao seu dispor com estima, somos

De V.SS.

atts. amigos obgrds

*João Eugênio*

Reconheça verdadeira a firma Supra;  
da que dou fi.

Em test.º R. de Verd.

*Gabriel R. B.*

Corityba, 23 de Junho de 1920.



*Gabriel Ribeiro*  
TABELLIÃO





**Felippe Abrahão**  
EXPORTADOR DE MADEIRAS  
Fabrica de cabos de vassoura



Doc. n.º 2  
Roxo Roiz, 7 de Outubro de 1919

Illmos. Srs. Irmãos Luiz  
Roxo Roiz

63

Prezados Srs.

Em resposta ao vosso favor de 2 do corrente, em que me mandaes pedir informações sobre o tempo que sera necessario para a Cerragem das madeiras Cerradas em taboas e em pranchões, poderei afirmar-vos que, qualquer Cerraria no comeco de Quil Funções não podera exportar madeiras em taboas antes do prazo de 5 a 6 mezes e pranchões de 8 a 9 mezes no minimo, essas madeiras terão expostas ao ar livre todo esse tempo para a respectiva venda,

podirão v. v. ss. utilisarem-se desta como bem lhes convier, Subscrevo-me com alta estima e

Consideração de v. v. ss.

Amo. Attos. Obz.

Imp. Sumar



Felippe Abrahão

Reconheço ainda deiramento por a firma do Senhor Felippe Abrahão, por ter pleno conhecimento. Roxo. 10 de Janeiro de 1920

Eliana de Albuquerque

Escrever em continuação de Tabellas na forma da lei



Reconheço

Serraria a vapor—Grande deposito de madeiras de diversas qualidades.

★ ★ ★ Preços sem competencia ★ ★ ★



Philippe Abraham  
EXPORTADOR DE MADEIRAS  
Atica de Caxos de Varnh...

a firma de Philippe Abraham a face  
data Curitiba 23 de Janeiro de 1901  
Antônio de Souza  
Abraham



29 de Junho de 1901  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*



1918

Fls. 1

## Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

## AUTOS DE PROTESTO

Irmaãos Cury, industriaes, residentes em Roxo Roiz,  
deste Estado: \_\_\_\_\_ Requerentes

## -- AUTUAÇÃO --

Ao primeiro ---- dia do mez de Junho ---- do  
anno de mil novecentos e dezoito ---- nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
despacho que adiante se vê  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, \_\_\_\_\_

Paul Plaisant  
Paul Plaisant



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado do Paraná

D. sin.

P 31 V 718



65

Dizem Irmãos Cury, industriaes residentes em Roxo Roiz deste Estado que tendo contractado por escriptura publica passada em 8 de Novembro de 1917 com a firma Hachich Irmãos & Companhia estabelecida no Rio de Janeiro a venda completa de toda a produção de madeiras da serraria " Sul Paraná" de sua propriedade sita tambem em Roxo Roiz, conforme clausulas e condições estipuladas em contracto, acontece que os referidos Hachich Irmãos & Companhia recusaram-se a acceitar um saque de seis contos de réis (6:000\$000) dos supplicantes em favor de Feres Merhy, correspondente a madeiras já serradas, bem como o pagamento de treis contos de réis mensaes (3:000\$000) conforme se obrigaram pela clausula quatro (4) do mencionado contracto .

Nestas condições, para resalva de seus direitos e garantia de seus interesses, vem os supplicantes protestar perante V.Ex. como de facto protestado têm, contra a recusa do acceite e do pagamento acima referidos, visto como tal proceder redunda em manifesta violação do contracto firmado entre os supplicantes e os supplicados e requerem a V.Ex. que se digne de mandar tomar por termo o seu protesto e intimar do mesmo o Sr Miguel Assis, actualmente nesta cidade, não só como socio gerente da firma Hachich Irmãos & Companhia, como tambem na qualidade de socio da firma successora Hachich Zaidan & Companhia, entregando-se ao supplicante o presente protesto, independente de traslado .

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, dá-se ao presente o valor de um conto de réis (1:000\$000)

Assim sendo,

P. deferimento .

Cury & Irmãos  
Lemos Cury





# Termo de Protesto



Nos trinta e nove dias de Maio de mil novecentos e dezoito, na cidade de Curitiba, em meu escritório compareceu o Senhor Gabriel Curij, socio da firma Theodoro Curij, republicado de meu escritorio, e por elle me foi dito que na forma de sua petição re-  
tira que fica formando parte inte-  
grante deste termo, muito porem  
como de facto protesta para re-  
sarcir de seus direitos, pelo fo-  
to que allega em seu refen-  
do petição. E de como assim  
dize de que sou fe barrei este  
termo que assigno. Eu Theodoro  
Gymnazio da Silva, Theodoro  
mentado de Juiz Federal, o nome  
vi. Ju. Paul Maisant, nomeado.  
Que subscrisse -

Gabriel Curij

## Certidão

Certifico que, em virtude da  
petição retina, despachado e termo  
de protesto intimado nesta cidade  
de o Sr. Theodoro Assis por  
tudo o conteúdo da mesma  
petição despachado e do termo  
de protesto, o que tudo lhe foi  
lido, e de tudo bem sciente fi-



3  
66  
ficau offerci contra fi o que  
accentou; referido e' irrelato  
de que de tudo sou fi  
Curitiba, 1.º de Junho de 1918  
O official de justiça  
João Baptista Bello



Curitiba  
4000



67

五



Conclusion

Aos tres dias de Junho  
 de 1918, Joao Antnio  
 Tor coiffeiro do U.  
 D. Juiz Federal, do que  
 fazo este termo. In Juiz  
 Manoel Teodoro do Couto  
 Manoel Teodoro do Couto  
 Manoel Teodoro do Couto

Paga a terça, cantores e  
cantaes.

3 vi 9 1 J

Barrett

Wata

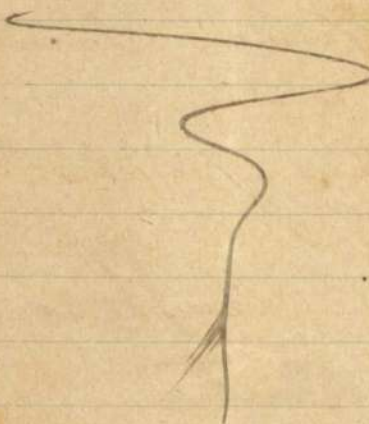
No mesmo dia me e amos re-  
per, me foram entregues este au-  
tor, os que faze este livro. La foi  
primeiro <sup>de</sup> Guacis do Cury, Licen-  
te de medicina e de juris o ex-  
celente, Jan. Paul Maisant, u-  
niversitário, publicou.



Certifico  
que nesta data mui-  
xiei o requerente  
para se preparar es-  
ter autor, do que fi-  
cou recuente e deu  
fé.  
Buenos Aires, 3 de junho de  
1918.

O Escrivão  
Paul Masan

---





ESTADO DO



PARANÁ

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Collectoria de Curityba

Exercicio de 1918

Nº 000068 \*

Rs. 2 \$ 500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Carlos

Franco de Sousa

pela quantia de dois mil e quinhentos reis

recebida do Snr. Escrivaõ do Juiz Federal

proveniente de um protesto no valor de R\$

1.000.000, feito pela firma Irmãos

Levy

Collectoria de Curityba, em 6 de junho de 1918

O Collector,

O Escrivaõ,

Carlos Franco de Sousa

Domocardo



Sello do autos (6 ps)  
Emolumentos do pr. juiz:



57A  
69

4.800

9



junho 1918

Por Custas

Pr. juiz Federal (em sellos) 3000

Loaisas: 14.300

Official jut. Ca 4000

Taxa judiciaria 2.500

Sello do autos 1800

Ho - 25.600

Out. Pr. 6 de junho de 1918



Por O Loaisas:  
Paul Elais Ant



## Conclusão

Por este dia de Junho  
de 1918, faço este autor  
equilibrar ao Sr. Dr. João  
Federal, ao que faço este  
tenho. De Juiz de Paz  
do Cruz, Recerente pro-  
prio todo o Juiz de Paz  
e escrevi. Juiz. Paul Naves  
exmo, Juiz.

## Vistos:

U Grupo por sentença a  
presente protuberância para pro-  
prio a ordem judicial. Entregue,  
proprio a custo.

Cada a Contato, e  
a Juiz a real movimento e  
degradação

De Juiz de Paz a Contato de Juiz

## Data

No mesmo dia me e au-  
no supra, me forame en-  
tragem este autor, ao que  
faço este tenho. De Juiz de Paz  
do Cruz, Recerente pro-  
prio todo o Juiz de Paz  
e escrevi. Juiz. Paul Naves  
exmo, Juiz.





Entrega

Por seu Idiar de Junho  
de 1918, faço entrega des-  
se autor ao Regue-  
rente, o que faço ex-  
te termo. De Luciano Agui-  
ar da Silva, Recebeu  
se por meio de todo o juízo  
e meuni. Juiz. Paul Mai-  
lant. Recebeu, Guilherme.

40



**HACHICH, ZAIDAN & C.**

Madeiras Nacionais em alta escala  
Deposito de Madeiras serradas

RUA MENEZES VIEIRA, 129-Teleph. Central 3105

Endereço Telegraphico: GEDRO

Rua José Mauricio, 151-Teleph. Norte 3746  
e Rua da Gambôa, 133

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1918

Illm.<sup>s</sup> Snr.<sup>s</sup> Irmãos Cury

ROXO ROIZ

Amigos e Senhores

Accusamos s/favor de 16 do corrente ao qual responde-  
mos.

Fomos hontem procurados pelo representante do Banco--  
Francez e Italiano, que nos apresentou, para ser por nós acceite, um sa-  
que de Rs.6:000\$000 (seis contos) a favor de Felix Mery, correspondente,  
segundo, disse a um excesso na produção da madeira, cujo fornecimento v.  
s.s. se obrigaram a fazer-nos.

Levamos, pois, ao conhecimento de v.v.s.s. que não lan-  
çamos no titulo, o nosso acceite, porque de seis mezes que temos, fielmen-  
cumprimos o contracto que celebramos com os amigos, remettendo, mensalmen-  
te Rs.3:000\$000 (tres contos) e aceitando letras por v.v.s.s. sacadas con-  
tra nós e, até hoje, os amigos ainda não embarcaram um wagon de madeira,  
a não ser um wagon de cabos de vassouras.

Ora, nós queremos a madeira, não ahi, por embarcar, mas  
sim carregada no wagon da Estrada de ferro, para que aqui chegue e nós  
possamos negociar-a.

Assim, fazemos esse aviso a v.v.s.s., ou seja que em-  
quanto os amigos não derem exação a obrigação contractada, nós deixamos  
de aceitar as letras que acaso os amigos saquem contra nós, assim como-  
suspenderemos a remessa dos tres contos de reis mensaes.

Outrosim, tambem levamos ao s/conhecimento que, o calcu-  
lo feito pelos amigos, nas pranchas, não está de accordo com o nosso con-  
tracto, calculando que cada uma prancha dá  $\frac{3}{2}$  taboas e não 3 como os a-  
migos calcularam.

Sem mais, aguardamos a resposta dos amigos para nosso  
governo e nos subscrevemos com estima

DE V.V.S.S.

Amos Attos e Obgdos

P.S.

Participasmo-lhes que, a par-  
tir do dia 15 de Março p.p.-  
organizamos uma nova socieda-  
de com o snr. Amin Zaidan sob a  
firma de Hacich, Zaidan & C., de  
accordo com a circular que n'esta  
data lhes remettemos.





TELEGRS:  
ZULMA

COD. USADOS:  
RIBEIROE  
A.B.C. 5th.

# Julio de Oliveira Esteves

CORITIBA (PARANA) 5-OUT.-1917  
CX. POSTAL 234

AMIGOS & SENHORES,-  
IRMÃOS CURY,-  
ROXOROIZ.-

O N/COMMUN AMIGO, SNR. FERES MERRY,  
ACABA DE ME INFORMAR QUE V.Ss. DISPÕE DE UM REGULAR STOCK DE MADEIRAS SEC-  
CAS E COMO EU TENHO INTERESSE EM ADQUIRIR UM BOM LOTE EM TAES CONDIÇÕES  
VENHO COM A PRESENTE PEDIR-LHES QUE ME ENVIEM, DIRECTAMENTE OU POR INTER-  
MEDIO DO MESMO SNR. UMA RELAÇÃO COMPLETA DO MESMO, ESPECIFICANDO AS QUAN-  
TIDADES E QUALIDADES DE CADA BITOLA.-

PARA GOVERNO DE V.Ss. DOU ABAIXO UMA RELAÇÃO DE PREÇOS  
PELOS QUAES TENHO FECHADO ALGUNS NEGOCIOS E NO CASO DE V.Ss. ESTAREM CONFOR-  
ME COM OS MESMOS, SE SERVIRÃO DE MANIFESTAR LÓGO QUE RESPONDEREM A PRESENTE.

S A U D A Ç Õ E S,-

TABOAS DE 1/12", 20, 1A.....14\$000;  
2A..... 20%;  
3A..... 50%  
PRANCHÕES 3/9", 20, 1A..... 30\$-  
2A..... 25\$-  
3A..... 14\$-  
TABOAS LARGAS, 6" E 9", NA PROPORÇÃO.-

*Julio de Oliveira Esteves*



*Julio de Oliveira Esteves*

75  
15  
75  
75/5



TELEGRS:  
ZULMA



COD. USADOS:  
RIBEIRO E  
A. B. C. 5th.

# Julio de Oliveira Esteves

CORITIBA (PARANA) 11-OUT.-1917  
CX. POSTAL 234

AMIGOS & SENHORES,-  
IRMÃOS CURY,-  
ROXOROIZ.-

DOU EM MEU PODER O SEU EST. FAVOR DATADO DE 8 DO CORRENTE E HOJE TIVE A SATISFAÇÃO DE RECEBER A SUA VISITA PESSOAL DA QUAL RESULTOU O SEGUINTE NEGOCIO, CONFIRMADO PARA TODOS OS EFEITOS NA PRESENTE CARTA:-

MADEIRAS:- FICA FECHADO O NEGOCIO DO SEU ACTUAL STOCK COMPREHENDENDO, MAIS OU MENOS 8.000 TABOAS DE 1/12", 1A. 2A. E 3A.; 5.000 DE 1/9", 1A. E 2A. E 1.000 PRANCHÕES DE 3/9", SOMENTE DE 3A. QUALIDADE.-

PREÇOS:- SERÃO PAGOS A RAZÃO DE 15\$000 A DUZIA DE TABOAS DE 1/12", 20 PALMOS, DE 1A. QUALIDADE; A 2A. COM 20% DE DESCONTO E A 3A. C/-.50%, SOBRE TAL BASE. OS PRANCHÕES DE 3A. A RAZÃO DE 14\$000 A DUZIA DE 20 PALMOS, TUDO SOBRE WAGGON NA ESTAÇÃO DE ROXOROIZ.-

CLASSIFICAÇÃO:- SERÁ FEITA AHI POR PESSOA POR MIM DESIGNADA E DE COMMUN ACCORDO COM V.Ss., SENDO QUE NESTES POUCOS DIAS MANDAREI O MEU AUXILIAR, SNR. LUIZ ALVES, DAR INICIO AO SERVIÇO, SENDO QUE ELLE CLASSIFICARÁ SOMENTE AS MADEIRAS QUE ESTIVEREM BEM SECCAS E DEPOIS DAS MESMA EMBARCADAS VOLTARÁ NOVAMENTE AFIM DE MARCAR NOVO LÔTE.-

REMESSAS:- DEVERÁ SER FEITA PARA O DESTINO QUE O SNR. LUIZ ALVES DETERMINAR, SENDO QUE V.Ss. SE COMPROMETTEM A ME CEDER O S/DIREITO SOBRE 12 WAGGONS JÁ REQUISITADOS NA TEMPOS NA ESTRADA DE FERRO, CO CONFORME DOCUMENTO QUE TEEM EM MÃOS.-

S A Q U E S:- A TITULO DE ADEANTAMENTO SOBRE TAL NEGOCIO DEI O MEU AC-  
CEITE AOS SEGUINTEs SAQUES DE V.Ss.:-

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| Rs.-3:000\$000, A 30 DIAS DE VISTA; |                   |
| 3:000\$000, , 60                    | ,, ,, ,,          |
| 3:000\$000, , 90                    | ,, ,, ,,          |
| 3:000\$000, , 120                   | ,, ,, ,, SOMMANDO |

TODOS ELLES Rs.-12:000\$000, QUE LHE FICAM DEBITADOS, PARA SEREM COBERTOS COM MADEIRAS DAS BITOLAS ACIMA E PELOS PREÇOS TAMBEM ACIMA ESTIPULADOS.-

ESPERANDO QUE ESTÁ PRIMEIRA TRANSAÇÃO SERÁ PRECURSORA NEGOCIOS DE MAIOR VULTO, AQUI PERMANEÇO AO DISPOR DE SUAS ORDENS, POR SER AMIGO, ATENTO, OBRIGADO

*Reunheco a seguir a lista de  
de Julio de Oliveira Esteves  
Cura 5 de Novembro  
Cury test. M. de  
Manuel José*





doc. nº 7

EXPORTADORES -  
COMMISSOES CONSIGNACOES

74



# GUIMARAES & CIA

FABRICANTES DE HERVA MATE

CASA MATRIZ EM CORITIBA

FILIAES EM: PARANAGUA, ANTONINA E PONTA GROSSA.

END. TELEGR.: NACAR.  
CAIXA POSTAL Nº 9.

CODIGOS:  
A.B.C. 5ª EDICAO  
E RIBEIRO

- PORTO D. PEDRO II, 2 de JULHO de 1919 -  
/Paranaguá/.

Illmos. Snrs. Irmãos Cury

Roxo Roiz

Amigos e Snrs.

Respondendo a sua presada carta datada de 28 de Junho ultimo, temos a comunicar a VV/SS que nuna fizemos compras de madeiras d'essa firma.

Sem mais, somos com toda a estima

Seus Amigos e Obrigados.

*Guimaraes & Cia*

*Reconheço a firma de  
João de Guimarães & Cia  
Cura 5 de Novembro de 1919  
Em test. A. de V. de V.  
A. de V. de V.*



*João de Guimarães*



## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mez de Abril  
 de mil novecentos e vinte, me foram em  
 este auto por parte de Dr. Hugo Gutierrez Lima, com  
 as razões e seus documentos retr, do  
 que se laurar este termo e assignar.

O Secretário

*Gabriel de Oliveira*

Rec: *em 22 de*  
*maio*





## TERMO DE JUNTADA

Aos primeiros de maio de 1811  
de mil novecentos e setenta, junta a estes autos  
a petição que se segue; do que foi lido  
este termo e assigna.

O Secretario,

Jacob Maria da Silva



76

M. En l<sup>re</sup> Minist<sup>re</sup> Relat<sup>or</sup> da  
App. n<sup>o</sup> 3651.



Como requer. Rio, 14 de  
Janeiro de 1920 Lucio de Barros

Dizem. Ha ahi ch<sup>as</sup> Irmaes & C<sup>ia</sup> me  
appelladas em que contemdem com o  
Irmao Barin, repete V. H a juntada  
da procuracao unica da vista o  
seu adogado nos autos de lii  
P. differi meos.

Rio 14 de jan<sup>o</sup> 1920  
adogado  
m<sup>o</sup> Francisco



Dr. Francisco de Castro







REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
RIO DE JANEIRO



NONO CARTORIO

Tabellião FONSECA HERMES

141, Rua do Rosario, 141

RIO DE JANEIRO

TELEPHONE 1397—NORTE

Certidão

Livro 139 Fb. 110

DJALMA DA FONSECA HERMES, Serventuario Vitalicio do Nono Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o Livro 139 de procurações deste Cartorio, nelle, a folhas 110 achava-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

*Habib Hachich*

**SAIBAM** quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno de mil e novecentos e *dezoito* aos *dois* dias do mez de *Julho* nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim, Tabellião, comparece como Outorgante

*neste cartorio, Habib Hachich, syrio*  
*casado, commerciante e residente na*  
*Rua Copital a rua Antonio dos Santos*  
*nº 134.*

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé e perante as mesmas disse -me que, por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

*seu filho o Sr. Ibrahim Hachich, syrio, solteiro me-*  
*dico e residente a mesma rua e numero acima*

*indicados, a quem confere os mais amplos e*  
*illimitados poderes para tratar de todos os*

*seus negocios e interesses judicial e extra-*  
*judicialmente ratificando já praticados pelo*

*outorgado com relação a Sociedade com-*  
*mercial, Hachich Irmão & C<sup>ia</sup>, desta cidade de*

*que farão parte elle outorgante, Calil Hachich*  
*e Miguel Bacha, para exploração de commer-*

*cio de madeirame e matetias para construção*  
*e outras operações que convenham a sociedade*

*incluido nos actos praticados e da assignatura*  
*do respectivo contracto, em 17 de Junho proximo*

*findo, e bem assim para representalo como se*

NOTA—O Cartorio tem casa forte á prova de fogo.



se presente fosse na dita firma, sem limitação de poderes  
podendo praticar, promover e requerer tudo quanto for  
necessário, assignar mesmo a firma commer-  
cial, assim como em seu nome particular, quaes-  
quer documentos inclusive, letas de cambio mo-  
tos promissórias e quaesquer outros responsa-  
bílidades, balancetes, balanços, recibos, quitacões, sa-  
ques e cheques e tudo mais que necessariz, represen-  
tando também em Bancos, Empregos, Companhias,  
Repatrições publicas e no foro em geral, em qual-  
quer Juizo até superior Instancia, usando de todos  
os recursos legais e dos poderes nesta imprescriptos que ratifica,  
inclusive os especiais para accordar transigir, prestar  
compromissos e affirmacões, como emol subestabelecer.

concede todos os poderes em direito permitidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente  
fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em

quaesquer causas ou demandas civeis, commerciaes ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante  
fôr Autor ou Ré, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos,

suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, perguntar e contestar testemunhas; dar  
de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle, Outorgante;

fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas  
com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão,

negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses  
recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos

judiciarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de  
terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo,

podendo subestabelecer em um ou mais procuradores e os subestabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes  
em vigor e revogar-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo precizo,

serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador,  
ou subestabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa, toda a nova citação.

Assim o disse, do que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li e, achando-o conforme, acceit  
e assigna com as testemunhas Jorge Canaan e Nirim Laidan

a seu rogo proter declarado na polier recieves  
Jacyntho de Franjo En Entrino de Kraungá  
Freire apudante a escrever Em Officina  
arborescer Hermines Pabellão La entseuer.  
Progo Jacyntho de Franjo. Jorge Canaan  
Nirim Laidan. Sellaça em um dos mil  
reis Extrahido por certidão hoje 29 de De-  
zembro de 1919. Eu, Juiz, F. K.  
J. K. F. K.



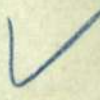


# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



CAPITAL FEDERAL

48



NONO CARTORIO

Tabellião FONSECA HERMES

141, Rua do Rosario, 141  
RIO DE JANEIRO

Libro 7<sup>o</sup> Fls. 174<sup>o</sup>

TRASLADO DE

Substabelecimento que faz

o Sr. Ibrahim Hachich

**SAIBAM** os que este publico instrumento virem que no anno de mil novecentos e dezenove aos vinte nove dias do mez de Dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim, Tabellião, comparece como Outorgante neste cartorio, o Sr. Ibrahim Hachich, solteiro maior, medico syrio, residente nesta capital a rua Antioquio dos Santos n.º 34 e com escriptorio no Largo de S. Fran.º de Paula n.º 25 ebrado reconhecidos pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, e perante ellas disse me que do mesmo modo por que lhe foram conferidos os poderes da Procuração de Habib Hachich, lavrada nestas notas e folhas n.º 110 do livro n.º 139

os substabelecia na pessoa de advogado, Sr. José Pires Brandão e colicitor Antônio Vieira dos Santos, brasileiros, com escriptorio a rua General Camara n.º 24 ebrado, com poderes para arrastar a apelação que corre pelo Supremo Tribunal Federal, entre partes Hachich, Trindade & C.ª e Trindade & C.ª, de cuja a firma é seu constituinte Habib Hachich, socio solidario, podendo interpor e seguir todos os recursos legais, discutir oralmente nos autos, praticar todos os actos necessarios ao cumprimento deste mandato, substabelecer e ratificar os poderes da procuração ora substabelecida, mas, ficando-lhe os mesmos poderes em inteiro vigor. Assim disse do que dou fé, e me pedi este instrumento

que lhe sendo lido e ás testemunhas, acceit e com ellas assigna com as testemunhas Manoel Braga Martin e Antonio Mello. Eu João Carlos Moreira, apudante a escrevi. E eu, Manoel de Fomeres Honney, Tabellião a subscrevi. Ibrahim Hachich. Manoel Braga Martin. Antonio Mello. Traslado com duas copias para a cadada do Sr. Eu, João Carlos Moreira, e eu, Manoel de Fomeres Honney, Tabellião a subscrevi.

0. 3200  
5. 2000  
8. 2000



RECEIVED  
JAN 10 1881  
U.S. DEPT. OF AGRICULTURE  
WASHINGTON

1881

My dear Sir,  
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 27th inst. in relation to the matter of the  
land in the State of Texas, and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper  
authorities for their consideration. I am, Sir, very respectfully,  
Yours very truly,  
J. M. Smith



85/49

# TERMO DE VISTA

Das primeiras das mas de Paul  
de mil encomendas e sent, fago este carta  
com carta ao Senr. Dr. Jose Pires  
Brandao, de que se lucra este termo e origem.  
O Secretario,



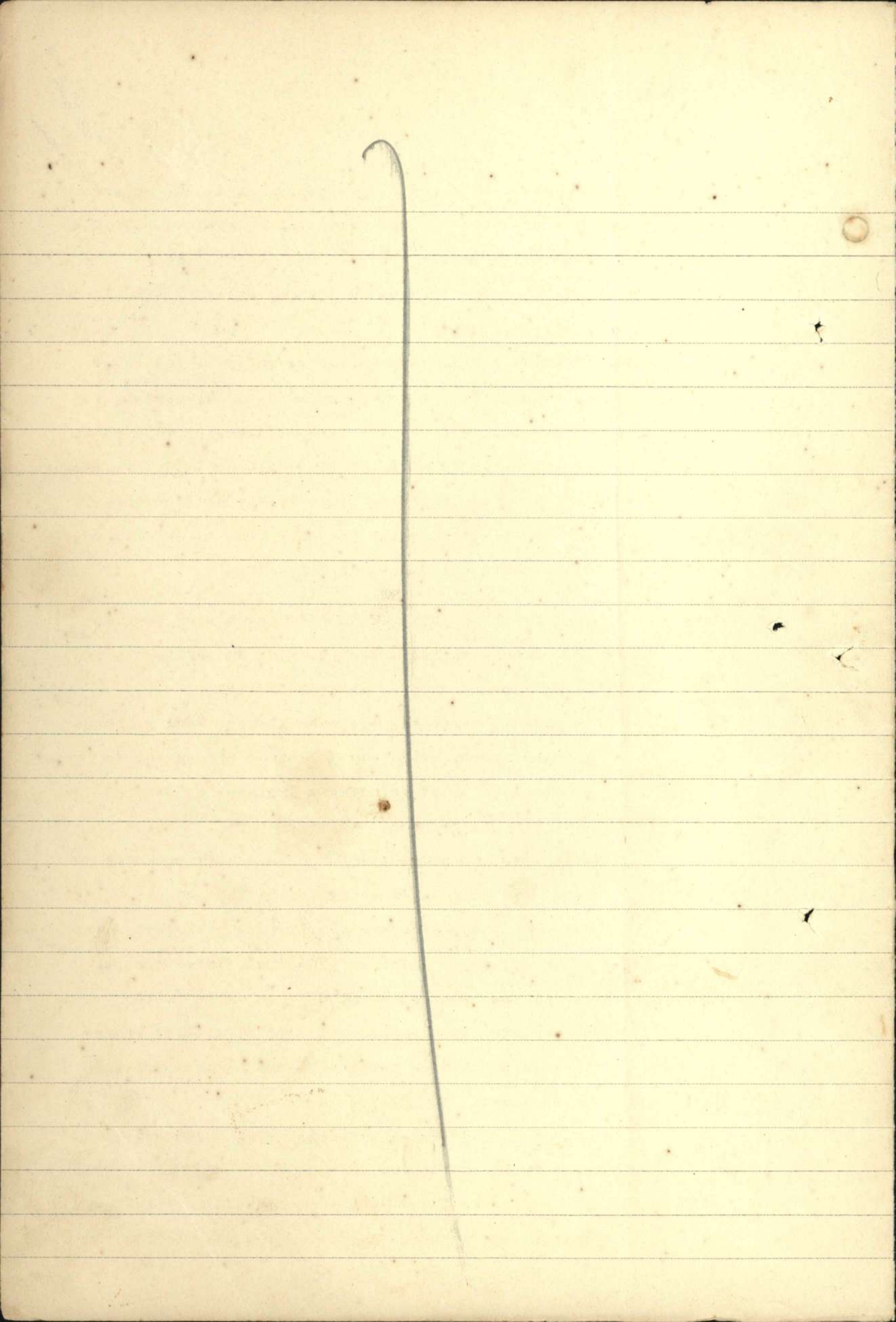
(Recebido no dia 4 de julho)

Noto as razoes em apartado haver  
serem pontos aos meus.

Rio de Janeiro 1860  
Protegido  
M. Brandao









800  
Relatório

Examinando-se detidamente as questões debatidas nestes autos, chega-se á convicção de que a sentença proferida pelo illustre Juiz Federal do Paraná é perfeitamente jurídica.

Não podia o integro magistrado julgar de outro modo.

O caso é o seguinte:

Hachich Irmão & Cia., negociantes em madeiras nacionaes de todas as qualidades, para construcção e marcenaria, estabelecidos á rua da Gambôa, nesta capital, contractaram por escriptura publica de 8 de Novembro de 1916 com os Irmãos Curi, industriaes domiciliados no Município de Palmeira, do Estado do Paraná, a compra de **todas as madeiras** de sua Serraria "Sul do Paraná", baseado o mesmo contracto nas clausulas seguintes:

" Primeira - Os Snrs. Hachich Irmãos & Cia. compram toda a madeira dos Irmãos Cury, de uma pollegada para cima, pelo preço e condições a seguir.

Segunda - Serão os seguintes preços: cada duzia de tabôas de primeira, de uma pollegada portugueza de grossura, por doze pollegadas inglezas de largura e vinte pollegadas de comprimento por quatorze mil réis, servindo estes preços de baze para todas as demais produções da serraria; de segunda qualidade menos vinte por cento, e de terceira qualidade menos cinco por cento sobre as primeiras. Estes são os preços das madeiras em direito, sendo os cabos torneados por vinte e oito mil réis cada milheiro na baze de um metro e dez centímetros e um metro e um a trinta metro ~~xxxxx~~ centímetros.

Terceira - Todas as madeiras serão postas em wagon pelos preços da clausula segunda ficando a cargo dos compradores o imposto de exportação e o frete.

Quarta - Os segundos contractantes compradores fica-



IMPERIAL

VALUABLE



81

" rão obrigados a pagar mensalmente aos vendedores a quantia de tres contos de réis, a contar desta data, o excedente desta quantia em madeiras produzidas os vendedores saccarão ao prazo de sessenta dias de vista mensalmente e até completar seis mezes desta data, findo o prazo de seis mezes estes saques serão a noventa dias de vista.

Quinta - As madeiras serao bem classificadas pelos vendedores, marcadas com a marca dos compradores e secas; havendo differença na classificação a verificação será feita com a presença dos compradores, correndo as despesas feitas para esse fim por conta daquelle que fizer a classificação errada.

Sexta - Os vendedores não poderão transferir a Serriaria sem a liquidação deste contracto. salvo se por transferencia, se houver, ficar em inteiro vigor o mesmo contracto; assim como os vendedores não poderão dispôr de madeiras a terceiros, antes de cumprido o presente contracto, com excepção de pequenas quantidades, vendidas para o consumo local.

Setima - No caso de fallecimento das partes das sociedades de que fazem parte, este contracto ficará em vigor até sua liquidação.

Oitava - E' de um anno o prazo de duração deste contracto, salvo a hypothese de dentro d'elle não poder ser cumprido e neste caso o prazo será prorogado até final liquidação, onde haverá prorogação por vontade de ambas as partes.

Nona - O pagamento a que se refere a clausula quarta será feita por intermedio do Banco Francez e Italiano em Ponta Grossa, correndo as despesas por con-







" ta dos vendedores.

Decima - A parte contractante que deixar de cumprir uma ou mais clausulas deste contracto pagará a outra a multa de dez contos de réis, sendo esta a unica penalidade do presente contracto."

Em cumprimento ou execução deste contracto a firma compradora de todas as madeiras da "Serraria Sul do Paraná", desde Dezembro de 1917 até Abril de 1918, no cumprimento rigoroso do contracto, effectuou pagamentos na importancia de 28:488\$800, - sem que os vendedores, ora Appellantes, cumprissem o mesmo contracto remettendo as madeiras por que se obrigaram de modo tão claro e explicito.

Não ha quem ignore em commercio, mesmo abstrahindo dos termos do contracto, que estas sommas enviadas pelos compradores aos vendedores deviam corresponder ás remessas dos artigos adquiridos, como o preço pago.

De todas as madeiras, compradas e pagas em grande parte, só um wagon de paos de vassoura dignaram-se os vendedores enviar aos Appellados.

Oppõem na acção como motivo de excusa ou força maior: - a falta de wagons da Estrada de Ferro para o transporte das madeiras.

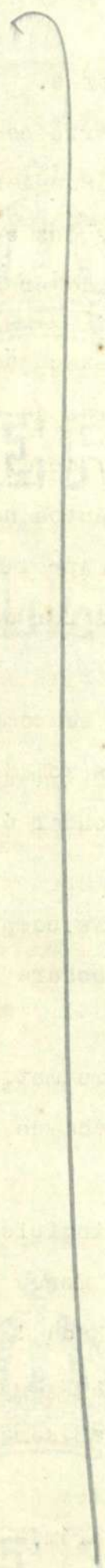
Nenhuma prova, nem indicio de prova, apresentam.

Era natural que ao menos tentassem demonstrar perante os compradores esta excusa. Nada !

No protesto que fizeram e acha-se junto aos autos a fls. 65 - tambem não articularam semelhante motivo; nem de leve ao menos a elle alludiram.

Nos autos existe, porém, a prova provada da falsidade de semelhante allegação, engendrada como unica defeza nas aperturas





CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL



83

em que se viram para explicar a sua grave falta.

Dignem-se os illustres magistrados, Juizes do feito, de lêr a certidão passada pelo Chefe do Trafego da Estrada de Ferro que faz o embarque das madeiras, e que juntaram os Appellados a fls. 25 dos autos.

De Novembro de 1917 (data do contracto) até Setembro de 1918 foram **requisitados** pelos Irmãos Cury 71 wagons para madeiras e **carregados** pelos mesmos 4 em seu nome e 12 no de terceiros e detalha na certidão os nomes. Na relação só se nota uma requisição em Janeiro em nome de Hachich Irmãos & Cia. - do tal wagon cheio de páos de vassoura!

Que valôr pôde merecer a força maior invocada diante desta prova, que não foi illidida, nem ao menos discutida, combatida ou negada !

Tinham elles, portanto, wagons na Estrada de Ferro para transportar as madeiras, todas as madeiras, da sua Serraria, na execução honnesta de seu contracto com os Appellados.

A que vêm, pois, as tiradas sobre o conceito juridico da força maior no implemento dos contractos e quejandas noções elementeres de direito, com quebra do respeito devido á alta sabedoria do Egregio Supremo Tribunal Federal ?

O Supremo Tribunal não ignora o que estudantes de direito aprendem no inicio de seus estudos juridicos em qualquer compendio. O que se trata nestes autos não é de definir o que seja força maior; é da invocação infundada da força maior como excusa ao cumprimento do contracto. Onde ella occorreu ? Onde se deu a falta de wagons ? Que prova exhibiram os Réos, ora Appellantes ? Nenhuma !

O documento apresentado pelos Appellados, a que já nos referimos, é uma prova eloquentissima de que semelhante força maior é de todo inocua.







84

Nas razões de appellação perante este Egregio Tribunal o illustrado ex-adverso se insurge em preambulo - contra a falta de allegação na primeira instancia da razão, que parece reputar capital, na empreitada difficil de defender a falta de cumprimento do contracto por parte de seus clientes: - a seccura das madeiras.

Assim innova este argumento: que o contracto fala em madeiras seccas e só depois de cinco mezes é que a madeira sécca.

Não foi, pois, por falta de wagons na Estrada de Ferro; foi porque estavam os Appellantes no empenho de seccar as madeiras para poderem remetter aos A.A., que compravam aliás todas as madeiras ou, como melhor dizem os proprios Appellantes no seu protesto a fls. 65: "toda a producção de madeiras da Serraria Sul do Paraná"

Para outros a quem remetteram, no periodo do contracto, - grande quantidade de madeiras da producção da Serraria "Sul do Paraná" - como faz certo a certidão da Estrada de Ferro, á fls. 25 - tinham madeiras seccas - e ainda mais - desviavam as madeiras que deviam remetter aos Appellados compradores.

Apresentam os Appellantes uma carta sem valôr probante em Juizo, pois não foi verificada em seus livros na dilação probatoria (onde devia ser exhibida, e não como um simples documento nas razões finaes, na segunda instancia), no interesse de demonstrar que tinham um contracto anterior com Julio de Oliveira Esteves, unico que se aproveitou dos wagons requisitados pelos Appellantes.

Não é verdade. Da certidão a fls. 25 se evidencia o contrario do que affirmam os Appellantes, pois, declina os nomes dos destinatarios;



CONFIDENTIAL

SECRET



857

- " Irmãos Cury para Guimarães & Cia.  
 " " " " Hachiche Irmãos & Cia. (o tal  
wagón cheio de cabos de vassoura)  
 " Irmãos Cury para J. Esteves (2 wagons).

Isto só para mencionar o nome dos Irmãos Cury declaradamente, quando pela certidão se vê que as requisições já com os nomes dos expeditores foi por aquelles feita.

Madeira secca, como pretendem os Appellantes, ou verde - o caso é que só um wagon de cabos de vassoura foi remetido aos Appellados que, não obstante, satisfizeram no tempo determinado no contracto os seus saques.

Na sua douta sentença, o Juiz Federal salientou todas estas circunstancias, apreciando devidamente a questao.

Os Appellantes nenhuma prova deram na dilação probatoria que cohonestasse ao menos os dizeres que oppunham em defesa de seu procedimento.

Requereram uma Precatoria e não deram andamento.

Que os Appellados pagaram os saques não foi contestado pelos Appellantes e a certidão que juntaram á fls. 25, da Estrada de Ferro, destruiu por completo a tal força maior e provou a falta de lisura dos Appellantes, distraindo para outros compradores as madeiras já vendidas.

No contracto que firmaram com os Appellados, na clausula 6a. se obrigaram terminantemente a não disporem das madeiras a terceiros, antes de cumprido o contracto, com excepção apenas, de pequenas quantidades, vendidas para o consumo local.

E' o cumulo !

Não vale a pena tomar o precioso tempo do Egregio Tribunal com um caso tão simples e cuja solução foi perfeitamente dada pela sentença appellada.







86

Em confirmal-a o Egregio Supremo Tribunal Federal fará  
como sempre indefectivel

J U S T I Ç A.









## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quinze dias do mez de Maio  
de mil novecentos e vinte, me foram entregues  
estes autos por parte do Adv. Dr. José Pires  
Brandaes, com a razão retro, do  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretário.

*gabriel de almeida*



*Pro*

## TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezenove dias do mez de Maio  
de mil novecentos e vinte, faço estes autos  
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Augusto  
Pyronyris Viveiros de Castro; do  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretário.

*gabriel de almeida*



XVII, 994

Vitor, à Revisão. Rio, 25 de Maio de 1920

Divisão de Contas

Vitor. Ao seguinte revisor. Rio, 8 de  
Julho de 1920.

João Mendes

V-474

Revisões - 72.

Vitor, peço, via.

Rio, 15 de Julho de 1920.

Carlinhos

8°-226

01.º dia de suspensão. Julho 19 de 1920

Alfredo E. Sant

A' Mesa para designar novos Revisores.

Rio, 11 de Junho de 1921 Divisão de Contas

TERMO DE DATA

An quatorze dias do mez de Junho  
de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues  
estes autos por parte da Fortuna, com o des-  
pacho supra. ; do que se  
lucrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvães, ut aut Stamp



Piv



## TERMO DE JUNTADA

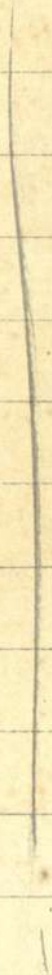
*Aos quatorze dias do mez de julho  
 de mil novecentos e oito, junto a estes autos  
a Petição que se segue; do que fiz lavrar  
 este termo e assigno.*

*O Secretario,*

*Galvão da Silva*









14<sup>th</sup> Sin do ministro Presidente do Supremo  
Tribunal Federal.

Nos autos. Junho 8 de 1921

Relevo E. Paul



Segun Thachich Formas & C.<sup>a</sup> ap-  
pellados na appellacao Gref 3051 per  
estando licenciado o do ultimo pao allen-  
do, refer a V. E. a Insignificancia de novo  
Revisao. P. de um

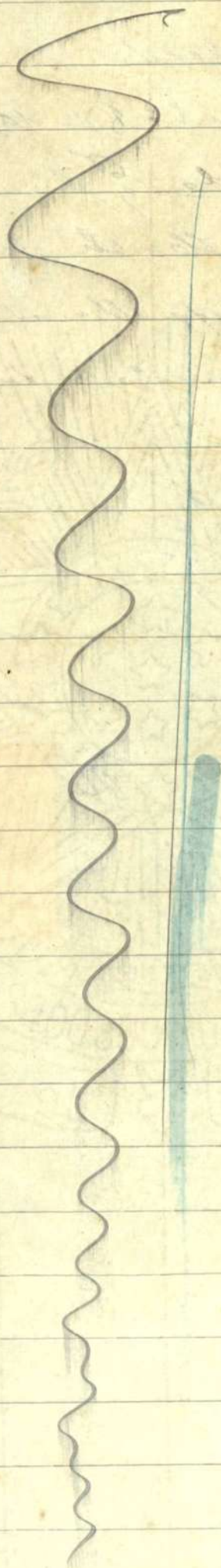
P. de firmamento

Rio de Janeiro 15 21

Procurador  
Procurador









## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Aos 14 dias do mês de Junho de 1921

Pro. do Ex. Snr.

Apresento a V. Ex., para designação de  
de 1º e 2º reuções, estes autos de  
appellação civil, em que são appel-  
lantes Imaes Guiz, e appellado Hachuch  
Iman & Companhia

; visto terem se licenciado  
o Exmos Snrs Ministros José Mendes e  
Edmundo Leal

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
14 de Junho de 1921

O Secretario.

Galea da Costa, u. da Costa, u. da Costa

## TERMO DE CONCLUSÃO

27 Aos vinte e cinco dias do mês de Junho  
de mil novecentos vinte e um faço estes autos  
concluídos ao Exmo. Snr. Ministro Dr.  
Hermengildo de Barros; de  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galea da Costa, u. da Costa, u. da Costa



Visto, ao P. Ministro 2.º vez.

Rio, 4 de julho de 1921.

Heremungilas e Dam, 52-26r

Estando completa a remessa,  
não os autos a mais por  
os fins de direito.

Rio, 20 de julho de 1921



At. da desempachada julho 23 de 1921

M. do E. Paul

Nº 3557. Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos de apelação civil em que  
são appellantes Irmãos Luri e são  
appellados Hachich Irmãos & Co.

Considerando que os appellantes, não po-  
derão negar que deixaram de cumprir  
a obrigação que tinham contraído de entre-  
gar aos appellados toda a produção da ma-  
teira, allegando que não fizeram a remessa  
por falta de transporte, e porque era pouco  
tempo para secar a madeira,



mas

Considerando que não é impossível,  
estas allegações, porque, quanto  
à primeira, o documento de fls 25  
prova que os appellantes, na signa-  
do do contracto, pediram 74 wagons, obti-  
veram 16, e deves 15 carregaram em  
seu nome apenas 4, sendo ~~apenas~~ 1,  
carregado com cabos de sarracenas, des-  
tinado aos appellados, e 3 com ma-  
deiras destinadas a terceiros, e cedendo  
12 a outros remetentes; e, quanto à  
segunda allegação, porque o contracto  
não falla em madeira seca, e os  
appellantes tiveram madeira para es-  
portar para terceiros.

Accordam negar provimento à appella-  
ção e confirmar a sentença appella-  
da.

Costas pelos appellantes.  
Supremo Tribunal Federal, 30 de agosto  
de 1922

Meo E. Paul

Vice-presidente do Tribunal, relator  
Pedro Spilhari — Juiz Carlos Carneiro





Spam. Luan  
Chim

Alfredo Guit

J. Batalha

Alfredo Guit

Hermengildo de Barros, vendeiro.

Por escriptura publica de 8 de Novembro de 1917,  
celebra-se um contracto entre os irmãos Guri  
e Hacchick Irmão & C<sup>a</sup>, em virtude do qual  
aquelles se obrigaram a vender a estes toda a  
madeira de sua serraria « Sull de Parana » pelo  
preço que convenienciarão. A madeira devia ser  
portada em vagão pelos vendedores, ficando os com-  
pradores obrigados a pagar-lhes mensalmente a quan-  
tia de tres contos de reis, a partir da data do con-  
tracto. Pelo excesso de produções de mais de tres  
contos, os vendedores ficavam ainda com direito  
de saques mensaes contra os compradores, ao passo  
de 60 dias até os completarem seis mezes, e dessa da-  
ta em diante os saques mensaes seriam ao passo  
de 90 dias. O contracto teria a duração de um  
anno, sobre o qual se prorrogaria á vontade de am-  
bos as partes; se alguma dellas violasse qualquer  
das clausulas estipuladas, pagaria á outra a  
multa de dez contos de reis, penalidade unica



que julgaram conveniente estabelecer.

Os compradores allegam que, desde Dezembro de 1917 até Abril de 1918 fizeram entradas que atingiram a 28:488+800, sem que os vendedores lhes tivessem remittido madeiras, conforme se obrigaram, e assim não mais acceptaram os saques destes, contra quem propuzeram acção, tendo por objectivo a cobrança de multa de dez contos de reis, além dos prejuizos resultantes da falta de entrega das madeiras, prejuizos que seriam liquidados na execução.

Considerando a acção, os réus allegaram que os autores, a principio, cumpriram a obrigação, entrando com varios importancios de tres contos de reis, mais somente, e acceptando os saques sobre o excedente da produção da serraria, mas que de certa epocha em diante recusaram-se ao pagamento dos dez contos meoares, assim como a acceptar um saque de seis contos, correspondente ao excesso de madeira já serrada, a qual esteve sempre á disposição dos compradores, aguardando vagões para a viagem, até a epocha em que elles violaram o contracto.

A sentença julgou a acção procedente, para condemnar os réus a pagarem aos autores a multa de dez contos e a restituirem os importancios que receberam, deduzindo-se o valor de um saque de madeira, que os





mesmos, não forneceram os autores, conforme se appare-  
ra na execução.

Voto-se, desde logo, uma dissolução entre o que  
foi pedido e o que foi concedido. A sentença manda  
restituir as importancias pagas pelos autores, mas  
estes não pediram tal restituição e até desygam o  
cumprimento do contracto, ao que isto continui, con-  
forme a conclusão do requerimento inicial.

Parece, pois, que a sentença foi proferida ultra petita.  
Além disso, tendo os autores pedido o pagamento da mul-  
ta e a indemnisação de prejuizo, a sentença só condem-  
na os pagamentos da multa, que foi mesmo a unica  
penna estabelecida no contracto. Não obstante, fo-  
ram os réus condemnados integralmente nos custos,  
devidos, ao menos, nessa parte, ser a sent. reformada.

Parecem-me, entretanto (porque confesso, como já o  
fiz por occasião do julgamento, que tenho duvida so-  
bre o acerto deste voto), parecem-me, entretanto, que  
a reforma da sentença devia ser total.

Dos termos do contracto, que não está redigido com  
muita clareza, o que se pode deprehender é que os  
autores assumiram obrigações certas e que deveriam  
cumprir em épocas determinadas, ao passo que os réus  
só seriam obrigados a cumprir a sua obrigação dentro  
do prazo de um anno. Assim, ao passo que os autores



eram obrigados a entrar mensalm<sup>te</sup> com 6 contos de reis, sendo 3 contos em dinheiro e 3 contos em saques, os réis apenas se obrigaram a fornecer madeira, não esclarecendo o contracto se o fornecim<sup>to</sup> era por mez, nem qual a quantid<sup>de</sup> de madeira a fornecer. O que está expresso é que, dentro de um anno, prazo maximo da duração do contracto, os réis deveriam fornecer madeira que, segundo os preços convenccionados, correspondesse á importancia que os autores lhes tivessem pago mensalmente, durante o periodo de um anno. Portanto, só depois de um anno poderiam os autores reclamar dos réis o cumprimento da obrigação.

A sentença considera que a remessa da madeira devia ser feita na proporção do que fosse produzindo a serra-  
ria, pois não se comprehende que os compradores se obrigassem a fazer pagamentos mensaes, sem que os vendedores ficassem igualmente obrigados a fornecer a coisa comprada, pelo menos dentro do mesmo prazo mensal. Effectivamente, isto é que seria mais razoavel, mas não foi o que as partes convenccionaram, ao pelo menos não ficou expresso ou tacitamente consignado no contracto, onde os réis não assumiram obrigação de fornecer tal ou qual quantid<sup>de</sup> de madeira por mez. Admittido que seja essa a melhor intelligencia do contracto, de cuja infracção os autores accusam os réis





e estes áquelles, porque se foram os autores que primariamente o violaram. Pelo menos, o protesto dos réus é anterior. É de Maio de 1918, quando o dos autores é de Julho do mesmo anno.

Os autores allegam que deixaram de cumprir o contracto desde Abril de 1918 em diante, isto é, não entrando com os 3 contos mensaes nem accitando segues, porque os réus deixaram de fornecer madeira. Mas os autores, até Abril, deveriam ter entrado com 30 contos (6 contos por mez durante cinco mezes), e tratanto só entraram, segundo allegam, com 28:488+800.

Mais, não está provado que elles tivessem entrado com essa importancia, pois a unica prova que exhibiram é a conta corrente de fr. 5, que não está assignada sequer pelos proprios autores e, portanto, não constitue prova alguma, como a propria sentença appellada o reconheceu. Elle argumenta que os autores fizeram pagamentos, não contestados pelos réus, e que esses pagamentos, segundo o documento de fr. 5, attingeriam a somma de 28:488+800.

Sim, os réus affirmaram, de facto, que os autores fizeram pagamentos, mas não disseram de quantos, nem reconheceram a importancia constante do documento de fr. 5, que a sentença declarou não ter valor.

Em todo caso, obsteção os réus de minha duvida, com os expuz no senso de pagamento.



Feijunista

Thiis Alhyg

Publicação  
 Aos onze de Outubro de  
 mil novecentos e vinte e  
 dois em audiência  
 presidida pelo Excm. Sr.  
 Ministro Pedro das San-  
 tes, Juiz Demandario; foi  
 publicado o accordado  
 seguinte e retro; do que  
 fiz lançar este termo  
 e assigno.

O Secretário

Galacileum de Acuratram





## TERMO DE JUNTADA

*Aos trinta dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e vinte e seis, junto a estes autos  
a petição e embargos que se segue, e da que se faz lausar  
este termo e assigno.*

*O Secretario,*

*Juliano de Almeida*





Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Venha nos autos.  
Rio de Janeiro Outubro de 1922  
*[Signature]*



Irmãos Cury, por seu advogado, abaixo assignado, scientes do venerando Accordam que lhes negou provimento á appellação cível n<sup>o</sup> 3651, com a devida venia, pedem a V. Excia. se digne, nos termos do art. 8<sup>o</sup> § 3<sup>o</sup> do Dec. 4381, de 1921, designar nova turma para julgamentos dos seus embargos, que com esta offerecem.

Nestes termos,

P. P. Deferimento.

Rio de Janeiro Outubro de 1922  
*[Signature]*  




Por embargos ao Venerando Accordam de  
Fls., dizem Irmãos Cury, como embargantes,

Contra

Hachich, Irmãos & Cº, com embargados, nesta e  
pela melhor forma de direito, o seguinte:

E S N

1º

P.e dos autos consta que o Venerando Accordam de fls. negou  
provimento á appellação de fls, para confirmar a sentença ap-  
pellada. Mas, data venia,

2º

P.que, nem por seus fundamentos, nem por sua conclusão, o Vene-  
rando Accordam de fls. está em termos de ser confirmado por  
este Egregio Tribunal. De facto,

3º

P.que o venerando Accordam affirmando que, no contracto, não se  
cogita da entrega de madeira secca, desconheceu essa condição  
imposta pela clausula 5ª do contracto, a qual deu ao mesmo os  
caracteristicos de uma obrigação a termo; e, portanto,

4º

P.que, não estando decorrido o prazo de um anno, dentro do qual  
deveria ser entregue a madeira serrada, para ter lugar a ap-  
plicação do art. 202 do Cod. Com., era indispensavel a interpel-  
lação previa do art. 205 do referido Código; e, entretanto,

5º

P.que, em vez disso, os Embargados deixaram de cumprir a obri-  
gação assumida, rescindindo o mesmo contracto; e, por isso,

6º

P.que os embargantes fizeram seu protesto judicial em 1º de  
Junho de 1918, notificando os Embargados; e, mais,







97  
7°

P.que, só apos notificados, fizeram os Embargados, trez mezes depois da falta de cumprimento da sua obrigação contractual, o seu protesto irritto; e

8°

P.que esse protesto é nenhum, porque, tendo os Embargados rescindido o contracto, deixando de acceitar o saque de 6:000\$000, em 19 de Abril, notificaram os Embargantes em 1° de Julho, quando notificados já estavam desde 1° de Junho pelos Embargantes; alem disso,

9°

P.que o Venerando Accordam confundiu o numero de vagonz forneciões aos Embargantes durante a vigencia do contracto, com os que o foram no lapso que vae da data do contracto até a da certidão pedida, tempo em que de muito estava rescindido o contracto pelos Embargados;

10°

P.que, nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de ser reformado o Venerando Accordam de fls. e com elle a sentença appellada, por contraria ao direito e á prova dos autos, pagas as custas pelos Embargados.

P.P.N.N.E C.









Embalamentos dos Exm<sup>os</sup> Srs. Mi-  
nistros.

Bagaram os embalamentos a quantia  
de quinze mil reis de papero dos em-  
balagos de \$96, do que fiz lançar  
este termo e assignar. Secretaria  
do Supremo Tribunal Federal em 30  
de Outubro de 1922. O Secretario  
*Juliano da Silva*

Re. 29.10  
29.10  
29.10



Embalamentos do Sr. Secretario.  
Bagaram os embalamentos a quantia  
de quatro mil reis de termo, do  
que fiz lançar o presente e  
assignar. Secretaria do Supremo  
Tribunal Federal em 30 de Outu-  
bro de 1922. O Secretario

*Juliano da Silva*



Vista às partes para impugnação  
e sustentação de embargos a f. 96.

D. Federal 25 de Novembro de 1922.

Gustavo Cunha



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Em substituição ao Sr. Ministro Godofredo C.  
unha Min. 19 de 1922

*[Signature]*

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator, estes autos de appellação  
civil, em que são appellantes  
Irmãos Curiv e são appellados  
Heosrich Irmãos & Co.

em : ~~visto da~~ virtude do Dec. 4381 de  
o Exmo. ~~Snr. Ministro~~ 5 de Dezembro de 1921

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30  
de outubro de 1922

O Secretario,

*[Signature]*  
TERMO DE CONCLUSÃO

Desvinte e dois dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Godofredo C.  
Cunha *[Signature]*, de  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

*[Signature]*





Vista às partes para impugnação  
e sustentação dos embargos à p. 96.

D. Federal 25 de Novembro de 1922.

Godaputelemma

### TERMO DE DATA

As seis dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e três, me foram entregues  
estes autos por parte do Excm. Sr. Dr. Godo-  
fredo Cunha, e o despacho repetido que foi  
lavrado este termo e assigno.

O Secretário,

*Galucil Martins de Almeida*

### TERMO DE JUNTADA

As seis dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e três, juntos os autos  
a petição que se segue  
—, do que foi lavrado este termo e assigno.

O Secretário,

*Galucil Martins de Almeida*





Illmº Exmº Snr. Ministro Relator da Appellação nº 3651. ✓

Sim. Supremo Tribunal Federal,  
18 de Outubro de 1922.



*C. Lima*

Dizem Hachich Irmão & Cia., na appellação em que contendem com os Irmãos Curi, que tendo esse Egregio Tribunal proferido accordão confirmando a sentença appellada, proferida pelo Juiz do Paraná, respeitosamente requerem a V. Exa. se digne mandar citar os Appellantes, na pessoa de seu advogado, para sciencia do accordam e vel-o passar em julgado, pena de revelia.

P. P. DEFERIMENTO.

*Rua 18 de Out 1922*



*Procedimento de 18 de Out 1922*

*Sciêto  
20-10-22  
D. J. Lima*

*Certifico.*



✓  
Certifico que intimiei ao advogado, D.<sup>o</sup>  
Hugo Linhas, por todo conteúdo da presente  
petição e despacho retro; do que ficou sciante.  
Oferido e verificado e dou fé: Rio de Janeiro,  
20 de Outubro de 1922. Benvenuto Antonio  
de Mello, continuado servindo de Official

Rio de Janeiro 20 de Outubro 1922,

Benvenuto Antonio de Mello





## TERMO DE VISTA

Das seis dias do mes de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e tres, faço estas aulas  
com vista ao adv. Dr. Jose Pires Bran-  
do, do que se lavras este termo e assigno.  
O Secretario

Julius Maximus Antunes Piccini

Recebido 9-1-23









PELOS EMBARGADOS.

Os embargos nada adiantam.

São de materia velha, já debatida e perfeitamente julgada.

Não podem ser recebidos.

Repetem a mesmissima discussão, sendo os principaes argumentos:

que o contracto foi cumprido;

que o contracto cogita de entrega de madeira secca;

que não havia decorrido o praso de um anno dentro do qual devia ser entregue a madeira serrada, e por shi adiante reproduzindo o que já foi dito e julgado.

Quanto a outras rasões igualmente reproduzidas não vale a pena determo-nos.

Com semelhante systema de embargar os julgados, as questões se procrastinam infinitamente.

Não só a douda sentença de primeira instancia, a fls. 40v. dos autos, como o Venerando Accordão desse Egregio Tribunal, a fls. 90v., respondem cabalmente a todas aquellas nugas reproduzidas pelos Embargantes no empenho de fugirem ao cumprimento do que ajustaram e ficou escripto no contracto a fls. 7.

No contracto está estabelecido de modo claro e inilludível que os Embargados compraram todas as madeiras dos Irmãos Cury (clausula 1a.) ou como os proprios Embargantes no seu Pro-



testo declaram e confessam - toda a produção de madeiras da Serraria Sul do Paraná.

Não procede, pois, a tangente de madeiras seccas, quando era toda a produção das madeiras da Serraria Sul do Paraná, e foram feitos pelos Embargantes outros fornecimentos de madeiras a terceiros dentro do praso do contracto, terceiros cujos nomes acham-se detalhados na certidão da Administração da Estrada de Ferro Central, pelo Chefe do Trafego, junta a fls. 25 dos autos.

Por esta certidão se vê não só que existiam as madeiras promptas para serem entregues aos Embargados, como ainda que durante todo esse tempo mencionado na certidão, só um wagon foi requisitado para entrega das madeiras aos Embargados - o tal wagon cheio de páos de vassoura !

Vê-se, portanto, que não só tiveram os Embargantes wagons á sua disposição para transportar madeiras que deviam ser entregues aos Embargados, cujos saques haviam sido pontualmente satisfeitos, como tinham as madeiras promptas para serem transportadas, como o foram effectivamente.

O douto Accordao desse Egregio Supremo Tribunal perfeitamente julgou a questao diante da letra e espirito do contracto, como pela prova robusta constante dos autos.

O respeitavel voto vencido do incllyto magistrado não deu, nem podia dar diante dos autos elementos aos Embargantes para a sua defeza; é uma critica ao contracto, que não pareceu ao illustre jurisconsulto claro, porque se prestava a illações que deduziu.

Encerrou o seu voto declarando; que estas foram as ra-



*José Pires Brandão*  
*Advogado*

sões de sua duvida, como as expoz na sessão de julgamento.

Tal é o respeito e alta consideração que nos merece o voto deste insigne magistrado, que pedimos licença para fazer as seguintes observações á razão principal exarada.

No referido voto esta escripto:

" A sentença considera que a remessa da madeira devia ser feita na proporção que fosse produzindo a serraria, pois não se comprehende que os compradores se obrigassem a fazer pagamentos mensaes sem que os vendedores ficassem igualmente obrigados a fornecer a coisa comprada, pelo menos dentro do mesmo praso mensal. Effectivamente, isto é, que seria mais rasoavel, mas não foi o que as partes convencionaram ou pelo menos não ficou expressa ou tacitamente consignado no contracto....."

Pensamos que ficou consignado, permitta o incllyto Juiz; nem por outra fôrma se póde comprehender o contracto de compra e venda que aquelle documento contem.

As remessas das madeiras deviam ser feitas á proporção que a Serraria fosse produzindo, e os compradores se obrigaram a fazer os pagamentos mensaes, porque era justamente este o praso calculado para a producção das referidas remessas, tanto que o contracto previa o caso de fornecimento, em cada mez, superior a quantia de tres contos de réis, dispondo que o pagamento do excedente seria feito no praso de sessenta e noventa dias, como perfeitamente accentuou a juridica sentença de fls. 42v.

Ajustaram, portanto, as partes contractantes que a producção mensal seria correspondente ao pagamento que faziam os



Embargados, e quando aquella fosse superior á quantia fixada para o pagamento do preço da remessa estabelecida, tinham os compradores o praso do pagamento dilatado para sessenta e noventa dias.

que os pagamentos a que se obrigaram os Embargados foram feitos pontualmente no tempo ajustado no contracto, como está nomeadamente inserto na relação a fls. 5, não soffre a mais ligeira duvida.

Os Embargantes referindo-se a este ponto no nº 3 de sua Contrariedade, escreveram o seguinte:

" Que os compradores, de principio, cumpriram as obrigações assumidas no contracto que assignaram, entrando com diversas importancias referentes ao compromisso mensal de 3:000\$000 e acceitando os saques sobre o excedente da produção da Serra-ria Sul Paraná."

Nada mais categorico.

Os vendedores faltaram ao cumprimento do contracto, deixando de fazer as remessas por que se obrigaram.

E' regra de hermeneutica em materia contractual, que os termos susceptiveis de duas interpretações devem ser entendidos no sentido que mais convem á natureza do contracto.

Deixar que as remessas fossem feitas a contade do vendedor e não por partes, proporcionalmente aos pagamentos feitos pelo comprador, não é natural que se cogite. Actus interpretandus est potius ut valeat quam ut pereat.

Tanto os Embargantes estavam certos que as remessas deviam ser feitas á proporção que os pagamentos fossem feitos no praso para elles estabelecido, que vieram com a esfarrapada de-











**TERMO DE RECEBIMENTO**

Aos vinete e tres dias do mes de janeiro  
de mil novecentos e vinete e tres que foram entregues  
estes autos, por meio do abr. Dr. José Bires  
Brandão, q. a impugnação retr.; do  
que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretario,

*Galusthaim a Santhaim*



**TERMO DE VISTA**

Aos vinete e tres dias do mes de janeiro  
de mil novecentos e vinete e tres que foram entregues  
com vista ao abr. Dr. Hugo Simas  
do que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretario,

*Galusthaim a Santhaim*







PELOS EMBARGANTES

E' axioma, na jurisprudencia desse Egregio Tribunal, que são de desprezar os embargos que contêm materia já apreciada

Bem ao contrario de materia apreciada pelo Ven. Accordam versam estes embargos.

Negando o Ven. Accordam que o contracto fale em madeira secca, desconheceu-o na sua condição expressa, a que obedeceu a venda, como se vê da clausula 5<sup>a</sup>, á fls. 8, que diz:

"As madeiras serão bem classificadas pelos vendedores, marcadas, com a marca dos compradores, e SECCAS..."

Não ha, pois, materia já apreciada, visto como, partindo do principio de que não ha essa condição no contracto, pela negativa com que a fulminou, o Ven. Accordam não podia apreciar-a, porque não existia. Mas, existindo, como existe essa condição, é bem de ver que não n'apreciou.

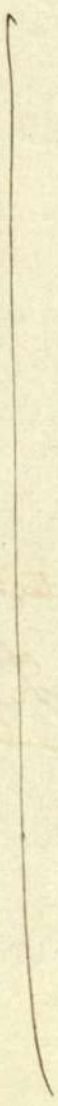
Fundando-se o direito dos Embargantes na existencia dessa condição, sobre ella assentando, negada, como foi, a clausula que a consigna, é irretorquível que o Ven. Accordam não apreciou a materia de direito ventilada.

Pelo contracto de fls 7, as remessas da madeira não se fariam á proporção que a mesma fosse serrada, mas depois de bem classificada, marcada e SECCA. A remessa dependia, pois, da secagem.

Nem a que foi remettida aos Embargados ( um Wagon com cabos de vassoura ) o foi da compra em virtude do contracto de fls. 7; pertencia ao stock da fabrica em Outubro ( doc. de fls. 72 )



MADE IN CANADA  
VIGOR BOND



VIGOR BOND  
MADE IN CANADA



e o contracto entre Embargantes e Embargado é de 8 de Novembro (fls.7).

A madeira serrada e comprada, em virtude desse contracto, não estava secca ao tempo em que o mesmo foi rescindido pelos Embargados, rescisão que levou os Embargantes a fazer o protesto que se encontra á fls.65, de modo que os 8 wagons, dos 28 requisitados, que os Embargantes receberam durante a vigência do contracto, nenhum delles poderia ser carregado com as madeiras objecto do contracto, por se não ter realisado a condição. E' o que consta dos autos, largamente provado e sem contestação dos Embargados, e que o Ven. Accordam deixou de apreciar, autorizando, assim, a sua reforma, por imposições do acerto com que costuma o Egregio Tribunal distribuir

Justiça.









### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezessis dias do mez de Abril  
de mil novecentas e vinte e tres, me foram entregues  
estes autos por parte do Sr. N.º Henrique Si-  
mas, e a sustentação retri, do  
que fiz lavrar este termo e assigna.

O Secretario,

Galvão da Silva, e Sacramento



### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezessis dias do mez de Abril  
de mil novecentas e vinte e tres, me foram entregues  
estes autos ao Excm. Sr. Ministro da Justiça  
e do Poder Judiciário, do  
que fiz lavrar este termo e assigna.

O Secretario,

Galvão da Silva, e Sacramento

Vistos, á revisão.

L. Federal 28 de Maio de 1923.

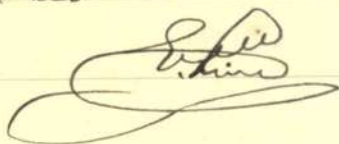
Gov. Pedro Cunha



Recibido a 30.

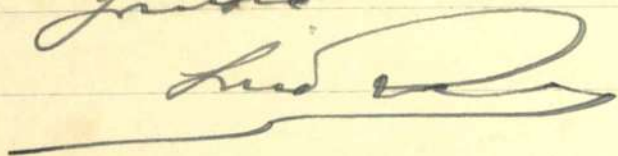
Fui revisado no app. 820. Não posso,  
portanto, vê-lo nos embargos. Dejo, pois, os autos  
cuidados ao Ministério competente.

Rio, 30 de Maio de 1923.



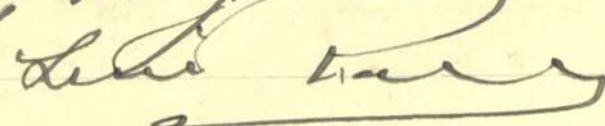
Phalmaria no dia 13 de

Junho



Vistos, do Sr. Ministro  
2º Revisão.

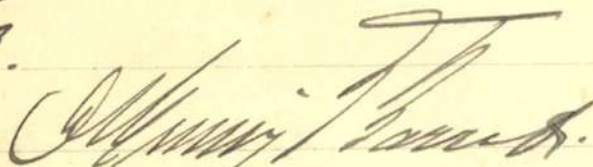
Rio, 17 de Junho de 1923

(135-335) 

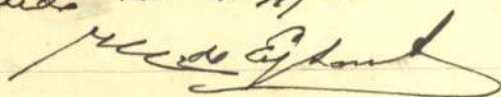
Rio 5-7-23.

Vistos do Sr. Tri.

(7-45). Rio, 16 de setembro de  
1923.



01.º dia de pedido de 1923





TERMO DE DATA

As vinte e duas dias do mez de Abril  
de mil novecentos e vinte e quatro foram entregues  
estes autos por parte da Portaria  
do que fiz  
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

J. de Almeida e Silva

TERMO DE JUNTADA

As vinte e duas dias do mez de Abril  
de mil novecentos e vinte e quatro, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que fiz lavar  
este termo e assigno.

O Secretario,

J. de Almeida e Silva



Ex<sup>ma</sup> Sn. Ministro Presidente do  
Supremo Tribunal Federal.

Por auto - Rio,  
7 de Abril 1924.  
F. de C. C. v. f.



Hachich L. M. & Comp.,  
nas autos da appellação civil  
nº 3651, tendo entrado em gozo  
de licença o Sn. Ministro Fede-  
rdo Cunha, Relator do feito,  
os supptes vêm requerer se digne  
V. Ex. designar novo Relator,  
em substituição áquelle Mi-  
nistro.

Nestes termos,

P. P. O. Excmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro 1224  
8-4-24  
P. P. O. Excmo. Sr. Ministro





TERMO DE APRESENTAÇÃO

113

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3651 D. em substituição ao Sr. Ministro

Geminiano da Franca

Rio 22 de Abril de 1924

Indré Cavalcanti, o. p.

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator, estes autos de apellação  
civil, em que são app.ºs Trinao  
Curia e sou app.ºs Heackich Trino  
Henrique.

visto ter sido licenciado.

Exmo. Snr. Ministro Godofredo  
Cultra

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22  
de Abril de 1924.

O Secretario,

22-9-24  
600  
Piv.

Godofredo Cultra  
TERMO DE CONCLUSÃO

As 23 dias do mez de Abril  
de mil novecentos e vinte e quatro faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro  
Geminiano da Franca; do  
que foy tenor este termo e assigno.

O Secretario

Godofredo Cultra



(IV 12) Visto: A mesa para  
julgamento.

Rev. 21 de Maio de 1924.  
Geminiano de Azevedo

1º dia de suspensão - Rio, 24  
de Maio de 1924 -

— André Cavalcanti, v. p.

✓\* Accordam em Supremo Tribunal  
Federal, depois de ouvir e relatar este  
auto de embargos, em que os embar-  
gantes Ary S. Lemos e embargados  
Hedrich Lemos S. Camp?, reputam  
os embargos por consistirem em  
matéria já articulada e discutida  
e que não foi atendida pela  
acórdão embargada. Causa  
sem fundamento e não se deve  
haver provida infringente a um



contacto synallagmatico em parte dos  
embargantes, que assim procedendo  
cambiarão seus papéis aos embar-  
gados, devendo, por isso, rescatá-los  
o mais completamente que for  
possível. — Cuntas pelos embarcantes.

Supreme National Tribunal, 15  
in July of 1924.

Indre Cavalcanti, v. l.  
Junião, da Banca, retido.

*Vivarius debilis*

J. Kaban

A. Schmitt

Herrn J. A. B. v. Barro. Vercin, d.

accords can. into a p. 91 v.

*John*

*John Jones*

~~Pedro dos Santos~~

*Chas. Hunt*

Aos trinta de julho de  
 mil novecentos e vinte e  
 quatro em audiência  
 presidida pelo Emb. Ex.  
 Sr.



Ministro Edmundo  
Ruiz, Juniz Dumanianis,  
fori publicadas e accordeas  
vretas; da que fiz lavar  
este termo e assignar.

O Secretario,  
Cpluchectins u Saurpaul



TERMO DE JUNTADA



As vinte e oito dias do mês de julho  
de mil novecentos e quarenta e quatro, junta a estes autos  
a petição que se segue; do que fix lavram  
este termo e assigna.

O Secretario,  
Juliano Martins de Sacramento



1780-1781  
The first volume of the series

Handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side. The text appears to be organized into several paragraphs or sections, with some lines starting with capital letters. A vertical line is drawn through the middle of the page, possibly indicating a fold or a section break.

1780



Dr. Hugo Linhares

M<sup>re</sup> Sen. Dr. Cláudio José de Azevedo ✓  
 App. n.º 3651.

Intim. de, Rio, 26 de  
 Julho de 1924.



Guimarães de Azevedo

Thaichich Troncos & C.<sup>ia</sup> na applicação  
 em seu entendimento com o Troncos Buri,  
 em seus fins, tendo este (grupos) Páris-  
 mal proferido Nunciação de acordos  
 deprovidos os seus fins oppositos vellos  
 referidos Troncos Buri, com respeito,  
 e comente referir a V. E. que se diga  
 mandando citar com: Acção finta, Tr-  
 oncos Buri, para ciência do ~~officio~~  
 São e v. lo Transitat em julga-  
 do, para de verificação, feita em  
 seu e de o g. do. P. deferimento

Rio, 26 de julho 1924

26-7-24 26-7-24

M. de Azevedo

Sciinte  
 26-7-24  
 Hugo Linhares

certifico



Certifico que intimai ao advogado D.<sup>o</sup> Hugo  
Sivras, por todo conteúdo da presente petição  
e despacho retto; do que ficou sciente, otesta-  
rido e verdade e dou fe'. Rio de Janeiro 28  
de julho de 1924 Benvenuto Antonio de Mello,  
continuo servindo de official de justiça. Recbi.



118

TERMO DE JUNTADA

Aos quinze dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e vinte e quatro, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que fix laura  
este termo e assigno.

O Secretario,

Cyllus Martins da Silva









Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do  
Supremo Tribunal Federal.

Sua, em termos.

Rio, 15 de Ago. 1924 -

Francisco Cav. V. S.



Hechich Imãos & Com<sup>panhia</sup>  
panhã, na appellação civil  
n.º 3651 em que contendem  
com os Imãos Couri, tendo  
passado em julgado o Vene-  
ravel accordam desse Tribu-  
nal, proferido nos embargos  
opostos, vêm requerer se  
digne V. Ex. ordenar a  
expedição da competente  
carta de sentença.

Nestes termos,

P. P. deferimento.

Rio 15 de Ago. 1924



João de Deus



REMESSA

Aos 9 dias do mês de

10

de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

JUSTIÇA

do Estado

PARANÁ

A. E. Gasbilly

Oficial Judiciário



Recd 12 Sept 1924.  
J. H. H. H. H.

Conta de custas despendidas  
pelas appellações Hackich Truão e  
B.<sup>a</sup>

No Superior Instance

Pedicular f. 16 - 6.600

Na Superior Instancia

Pedicular f. 16 - 6.600

Razas \$80 - 64.200

Peticão p. 89 - 6.600

Peticar f. 100 - C. 600

Intimação p. 100. v. 6. 600

*Impugnatio* f. 102 21.000

*Pesticus* f. 112 7.000

11 f. 116 y. 200

Intimação f. 116 v C. 000

Peticas # 118 7.000

Da quiete e sello ✓ L. 6.600

Rs 145,400

Impacta e presente devida em seu-  
to e quarenta e cinco mil e qua-  
trecentos reis. Secretario do Su-  
premo Tribunal Federal em 28 de  
Agosto de 1924.

Do e quinhenta e cinco mil e qua-  
trecentos reis. Secretario do Su-

sums Tribunal Federal en 285.

Agosto del 1924.

C. Secretario.

C. Secretario.

*Gleichenia uliginosa*



Extrahum. se cartă a Sentenței  
cu 1<sup>o</sup> - 9 - 924

Primarul.